

# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18\$000 | Anúncios, por linha . . . . . 60  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha . . . . . 60  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## AVISO

Para conhecimento do público, das autoridades e demais interessados se comunica que, por despacho ministerial de 6 do corrente, foi adjudicada à Livraria Ferreira, Limitada, Rua do Ouro, 132 a 138, a venda de publicações oficiais e do «Diário do Governo», devendo de futuro quaisquer pedidos ser dirigidos àquela firma.

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.  
Despachos sobre criação e conversão de escolas primárias.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.  
Nova publicação, rectificada, do decreto de 13 de Setembro, relativo à extinção da 4.ª e 5.ª classes do Liceu Municipal da Póvoa de Varzim.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
Decreto de 7 de Setembro, aprovando o regulamento da Escola Profissional elaborado pela Provedoria da Assistência de Lisboa.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.  
Relações de títulos de renda vitalícia.  
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

### MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Notas trocadas em Madrid entre o representante da República Portuguesa e o Ministro de Estado de Sua Majestade Católica aprovando as conclusões a que chegaram os delegados portugueses e espanhol encarregados de estudar as regras para aproveitamento industrial das águas em rios limítrofes dos dois países.  
Decreto de 13 de Setembro, estabelecendo o abono a fazer ao funcionário encarregado dos serviços especiais da cifra do Ministério.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, sobre movimento de pessoal.  
Nova publicação, rectificada, da nota das receitas das oficinas anexas à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, inserta no *Diário* n.º 217.  
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos dos Empregados do Comércio e Indústria, de Lisboa, aprovados por alvará de 13 de Dezembro de 1910.  
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.  
Mapa das receitas e despesas dos serviços dos correios e telégrafos em Maio.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.  
Decreto de 13 de Setembro, elevando à categoria de vila a povoação do Chinde, na província de Moçambique.  
Portaria de 13 de Setembro, suspendendo do vencimento por trinta dias um segundo oficial do quadro de fazenda do ultramar e mandando que o mesmo seja debitado pela importância duma passagem ilegalmente abonada.

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais; relação das obrigações de 5 por cento de 1909 sorteadas para amortização em 14 de Setembro.  
Universidade de Lisboa, edital declarando aberta a matrícula na Faculdade de Letras; anúncio de concurso para a concessão de Bolsas de Estudo destinadas à isenção do pagamento de propinas de matriculas e inscrição.  
Caixa Geral de Depósitos, nota do movimento dos fundos em depósito em Julho.  
Alfândega de Lisboa, aviso acêrca do extravio do conhecimento duma caixa com maquinismo e dez barris com óleo mineral.  
Campo Entrincheirado de Lisboa, anúncio para arrendamento dum prédio militar situado em Sacavém.  
Regimento de infantaria n.º 8, anúncio para arrematação de géneros e combustíveis.  
Fábrica Nacional de Cordoaria, anúncio para arrematação de duas caldeiras e de fio de arame de aço.  
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matriculas.  
Mercado Central de Produtos Agrícolas, aviso acêrca da compra de sementes.  
Caminhos de Ferro do Estado, éditos para levantamento dum crédito.  
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.  
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES. ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

#### SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 297 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 12 de Setembro.  
N.º 298 — Relações de cidadãos portugueses falecidos em países estrangeiros e de espólios em liquidação.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os competentes efeitos se publicam os seguintes despachos:

Setembro 14

Bacharel José Maria de Sá Fernandes — exonerado, a seu pedido, de governador civil do Porto.  
Bacharel Albano de Magalhães, juiz da Relação do Porto — nomeado em comissão, e por motivo urgente de serviço público, governador civil do Porto.

Ministério do Interior, em 14 de Setembro de 1912.— Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

### Direcção Geral da Instrução Primária 2.ª Repartição

Criada uma escola primária para o sexo feminino na freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-o-Novo, ficando o seu provimento dependente da existência de casa apropriada, mobiliário e material didáctico.

Convertida em mixta a escola primária para o sexo masculino da freguesia de Belver, concelho de Carraceda de Anciães, círculo escolar da Torre de Moncorvo.

Criado um 2.º lugar de professora na escola primária para o sexo feminino da freguesia de S. Sebastião, concelho de Loulé.

Convertida em mixta a escola primária para o sexo feminino de Santo Amaro, freguesia da Conceição, concelho e distrito da Horta, e transferida para o lugar da Lomba, da mesma freguesia.

Convertida em mixta a escola primária para o sexo feminino da Cruz do Bravo, freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta.

Criada uma escola primária para o sexo masculino no lugar de Cascalho, freguesia de Cedros, concelho e distrito da Horta, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobília e material didáctico.

Convertida em feminina a actual escola primária mixta da Lombega, freguesia de Castelo Branco, concelho e distrito da Horta, devendo as crianças do sexo masculino continuar a frequentar a actual escola mixta, enquanto não for provida a escola masculina criada no mesmo lugar.

Criada uma escola primária para o sexo masculino no lugar da Lombega, freguesia do Castelo Branco, concelho e distrito da Horta, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobília e material escolar.

Anulado o decreto de 6 de Fevereiro de 1911, que criou uma escola primária para o sexo masculino na freguesia de S. Bartolomeu, concelho de Borba, distrito de Évora.

Anulado o decreto de 6 de Fevereiro de 1911, que criou uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Bartolomeu, concelho de Borba, distrito de Évora. Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino na vila sede do concelho de Borba, distrito de Évora.

Criado um segundo lugar de professora na escola primária para o sexo feminino na vila sede do concelho de Borba, distrito de Évora.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 14 de Setembro de 1912.— Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo*.

#### 3.ª Repartição

Por alvará de 22 de Agosto último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 do corrente:

Manuel Bernardo, professor primário do segundo lugar da escola da freguesia de Santa Cruz da cidade de Coimbra — nomeado interinamente para exercer o lugar de amanuense da Secretaria da Inspeção Escolar da mesma cidade de Coimbra, enquanto durar o impedimento do amanuense Manuel Cabral de Moura Coutinho.

Por despacho de 13 do corrente:

Adélia Hilda de Lelis Nogueira, professora da escola mixta da freguesia de Santo Isidoro, concelho de Mafra, em comissão na escola mixta do lugar de Porto Sulvo, freguesia e concelho de Oeiras, círculo escolar oriental de Lisboa — colocada na inactividade por três meses.

António de Oliveira, professor da escola da freguesia de Sarafao, concelho de Fafe, círculo escolar de Guimarães — exonerado a seu pedido.

Amélia Aurora Ribeiro Neves, professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Tolvões, concelho e círculo escolar de Amarante — colocada na inactividade por seis meses.

Maria Margarida de Fraga, professora do 2.º lugar da escola do sexo feminino da freguesia de S. Matous, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo — exonerada a seu pedido.

Por portaria de 7 de Agosto último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente mês:

António de Abreu e Melo, segundo oficial da Direcção Geral da Instrução Primária — nomeado para exercer interinamente as funções de chefe da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral, enquanto durar o impedimento do respectivo chefe, devendo ser-lhe abonado o vencimento de exercício deste cargo.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 14 de Setembro de 1912.— Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo*.

### Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

#### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Tendo em vista o que me representou a Comissão Administrativa do concelho da Póvoa de Varzim, pedindo a extinção da 4.ª e 5.ª classes do Liceu Municipal da mesma vila, em consequência da resolução do Congresso, retirando o subsídio de 4:000\$000 réis que lhe fora concedido nos anteriores orçamentos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a 4.ª e 5.ª classes do Liceu Municipal da Póvoa do Varzim, que ficará reduzido às três primeiras classes, correspondentes à 1.ª secção do curso geral dos liceus.

§ único. Os alunos da 5.ª classe, esperados na última época ordinária de exames, nos termos da alínea 2.ª, do § único, do artigo 25.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, prestarão ainda as suas provas neste liceu perante o mesmo júri, na conformidade da lei vigente.

Art. 2.º É reduzido a cinco o numero de professores efectivos do Liceu Municipal da Póvoa do Varzim: 1 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 4.º, 1 do 5.º e 1 do 6.º grupos.

Art. 3.º Os professores efectivos do 1.º grupo (português e latim), em vista desta última disciplina só começar a ser ensinada na 4.ª classe, serão oportunamente colocados como adidos em outros liceus centrais ou nacionais da República, enquanto não haja vaga no respectivo grupo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1912.— *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 12 do corrente mês:

Sebastião Cabral da Costa Sacadura, Inspector Geral da Sanidade Escolar — concedida licença de trinta dias para tratar da sua saúde no estrangeiro.

Alberto Figueira Jardim, professor do liceu central do Funchal — concedida licença de quarenta dias para tratar da sua saúde no estrangeiro, sem prejuízo para o serviço.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 13 de Setembro de 1912.— O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Feloso*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Sendo-me presente o regulamento da Escola Profissional, elaborado pela Provedoria da Assistência de Lisboa,

que revoga o de 13 de Abril de 1893 do antigo Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário;

Visto o disposto no artigo 12.º, n.º 2.º, do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, aprovar, excepto na parte de exclusiva competência do Congresso Nacional, o citado regulamento, que fica fazendo parte deste decreto, e baixa assinado pelo mesmo Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

### Regulamento da Escola Profissional

(Antigo Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário)

#### CAPÍTULO I

Fins da Instituição — Orientação do ensino — Caixa Económica — Admissão e destino das educandas — Doações

Artigo 1.º O Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário, fundado em 1781, sob a dependência do Ministério do Interior, é reformado, em harmonia com o decreto de 14 de Novembro de 1892, pelo presente regulamento, que revoga o de 13 de Abril de 1893, e passa a denominar-se Escola Profissional.

§ único. A sede da Escola Profissional é em Lisboa, em edificio apropriado aos seus fins.

Art. 2.º Esta Escola destina-se a sustentar, vestir, educar e instruir menores do sexo feminino, dos seis aos dezóito anos de idade, sendo sessenta pensionistas do Estado, dezasseis porcionistas mantidas pelo legado Baldada, vinte ex-asiladas e vinte porcionistas extraordinárias.

Art. 3.º A escola dividir-se há em cinco secções que abrangem o seguinte:

1.ª secção — Observação, selecção de todas as educandas que entram e sua distribuição.

2.ª secção — Ensino até ao exame de instrução primária do 1.º grau dos programas officiaes, elementos de francês (ensino natural), elementos de sciências naturais e de higiene, jardinagem e horta, trabalhos manuaes, ginástica, jogos e canto coral.

3.ª secção — Ensino das matérias do exame de instrução primária do 2.º grau dos programas officiaes, elementos de francês (ensino natural), de sciências naturais e de higiene, educação moral e cívica, serviço de rouparia e de refeitório, jardinagem e horta, trabalhos manuaes, ginástica, jogos e canto coral.

4.ª secção — Português, francês, economia doméstica, serviço de rouparia e de refeitório, jardinagem e horta, trabalhos manuaes, ginástica, jogos, música e canto coral.

5.ª secção — Francês, inglês, puericultura, economia doméstica, serviço de cozinha e de copa, tratamento de animais domésticos, jardinagem e horta, trabalhos manuaes, ginástica, música e canto coral.

Art. 4.º Os vários ramos de instrução indicados nas quatro secções constituirão a instrução geral a que todas as alunas são obrigadas, excepto às aulas de línguas da 3.ª e 4.ª secção as que frequentarem cursos externos.

Art. 5.º Tanto na 1.ª como na 2.ª secção o ensino será ministrado conforme os programas officiaes, por uma forma prática e educativa, insistindo-se no ensino de história pátria e geografia.

Art. 6.º Em todas as secções, excepto na 1.ª, procurar-se há quanto possível seleccionar as alunas pelas idades.

Art. 7.º Enquanto os recursos da Escola não permitirem que as secções sejam instaladas em pavilhões isolados, cada secção compor-se há de dormitório; lavatório, casa de banhos, aula de estudo e um jardim e sala de recreio.

Art. 8.º As alunas de cada secção compete-lhes respectivamente a arrumação, limpeza, guarda, tratamento, e conservação tanto dos respectivos aposentos como do enxoval e mobília.

Art. 9.º Em cada secção haverá uma professora com o título de preceptora que constituirá com as suas alunas como que uma família, habituando-as ao conforto material aliado à simplicidade e asseio e moralmente ao amor da justiça e da verdade.

Art. 10.º As preceptoras devem viver como mães com as alunas confiadas aos seus cuidados, ajudando-as a desenvolver e a aperfeiçoar a sua educação individual, jogando, passeando, comendo, acompanhando-as ao adormecer e durante a noite, trabalhando com elas, partilhando seus prazeres e occupaões, despertando-lhes, em especial, o amor pela profissão para que mostrarem mais aptidões, e em geral, por todas as formas nobres e úteis de actividade.

Art. 11.º Todas as menores que derem entrada na Escola ficam recolhidas na secção de observação; aí se corrigirão por meios pedagógicos os efeitos que possam revelar e aperfeiçoarão as suas boas inclinaões, passando em seguida à secção correspondente ao seu grau de adiantamento escolar.

§ 1.º A directora estabelecerá o regime especial desta delicada secção, podendo avocá-la a si, sempre que os superiores interesses da Escola lho aconselhem.

§ 2.º As menores anormais ou incorrigíveis transitarão para a Tutoria da Infância.

Art. 12.º A instrução ministrada em todas as secções será escolar, física, artística, manual, familiar, jardinagem e horticultura.

Art. 13.º A instrução escolar consta de ensino primário e especial.

Art. 14.º A instrução física compreende a higiene, jogos livres, educativos e ginástica.

Art. 15.º A instrução artística abrange o desenho, modelação, canto, música, etc., visitas aos museus de arte e monumentos notáveis, excursões aos campos e às praias do país.

Art. 16.º A instrução manual consta de costura, marca, crochet, diferentes géneros de renda, bordados, exercícos em papel, cartão, barro, arte aplicada.

Art. 17.º A instrução familiar consiste na aprendizagem da economia doméstica e no conhecimento dos deveres, direitos e costumes sociais.

Art. 18.º Todas as alunas deverão terminar os seus estudos correspondentes aos exames de instrução primária do 1.º e 2.º grau, quando muito até aos treze anos de idade.

Art. 19.º O período de treze aos dezóito anos será destinado à aprendizagem de qualquer profissão dentro do estabelecimento.

Art. 20.º Na escolha e determinação da carreira a seguir pelas alunas, procurar-se há sempre atender às aptidões e tendências e à sua robustez, procurando-se-lhes a profissão que lhes seja mais fácil e onde elas se tornem mais úteis.

Art. 21.º As oficinas-escolas (curso interno) são:

- a) Dactilografia;
- b) Arte aplicada (fotominiatura, pirogravura, pintura em vidro, etc.);
- c) Confecção de vestidos;
- d) Confecção de chapéus e flores;
- e) Confecção de roupa branca;
- f) Confecção de bordados;
- g) Engomadaria.

§ 1.º Além destas profissões podem criar-se outras, que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As alunas que mostrarem absoluta negação para qualquer profissão ou ensino científico, serão empregadas nos serviços domésticos.

Art. 22.º As alunas que, até a idade de treze anos, se tenham distinguido no estudo e revelado notáveis qualidades intellectuaes, poderá ser, excepcionalmente, facultado seguirem qualquer curso fora do estabelecimento, em harmonia com as aptidões e vocação que houverem manifestado, até o seu complemento, desde que não tenham perdido nenhum ano por negligência.

Art. 23.º Os cursos fora da Escola são:

- h) da Escola Normal;
- i) dos liceus;
- j) das escolas industriais;
- k) do Conservatório, arte musical, de canto ou dramática;
- l) de advocacia;
- m) de medicina;
- n) de parteira;
- o) de enfermagem;
- p) do comércio;
- q) de telegrafia;
- r) de puericultura e podologia, praticando nas creches e escolas maternas para educadoras da primeira infância.

Art. 24.º É extinto o lugar de regente-ajudante.

Art. 25.º São extintos os lugares de monitoras ou alunas graduadas. A preceptora escolherá semanalmente, por ordem numérica, uma aluna para a coadjuvar na direcção da secção, exceptuando-se as de comportamento incorrecto.

Art. 26.º Haverá anualmente uma exposição de trabalhos manuaes, ficando abolidos os prémios materiais, substituindo-se por uma preleção de incitamento e elogio às alunas que maior esforço e applicação demonstrarem nos seus estudos.

Art. 27.º Além dos exames feitos nos estabelecimentos officiaes, as alunas terão exames de passagem de classe o das officinas na Escola.

§ 1.º Os exames de passagem serão trimestrais. O júri será presidido pela directora, tendo como vogais a preceptora da secção a que as menores examinadas pertencem, e uma professora escolhida por sorteio entre o pessoal docente.

§ 2.º Os exames das officinas serão anuaes, constituindo prova de exame os últimos trabalhos executados pelas alunas, e exercícos e explicaões orais feitos em presença dum júri presidido pelo provedor, ou pessoa que o represente, sendo vogais a respectiva mestra do officina e um professor das escolas industriais.

Art. 28.º Do produto da venda dos trabalhos manuaes feitos pelas educandas, deduzidas as despesas com o material empregado, o do produto da confecção dos trabalhos encomendados, 50 por cento serão destinados a formar a caixa económica das alunas da Escola.

§ 1.º Esses 50 por cento darão entrada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem da directora, e creditados proporcionalmente, em livro especial, às menores que tiverem colaborado nos artigos vendidos ou encomendados.

§ 2.º As quantias creditadas ser-lhes hão entregues quando saíam da Escola por terem completado a idade fixada no regulamento; se falecerem ou saírem da Escola antes da idade, salvo por motivo de doença, os seus créditos revertirão em beneficio da Escola.

Art. 29.º Tem direito a requerimento para admissão na Escola como pensionista do Estado, ou para preencher as vagas das ex-asiladas e das Baldadas, as menores indigentes ou em perigo moral, do seis a onze anos

de idade incompletos, que estejam compreendidas em alguns dos seguintes grupos:

1.º Órfãs de pai e mãe, que não tenham ascendentes obrigados a prestar-lhes alimentos em condições de as sustentarem e educarem, ou parentes ou pessoas amigas que delas se encarreguem.

2.º Órfãs de pai, e cuja mãe esteja impossibilitada de prover ao seu estudo e educação;

3.º Órfãs de mãe, e cujo pai esteja, por incapacidade física ou mental, impossibilitado de as sustentar e educar.

4.º Menores abandonadas pelo pai, e cuja mãe não possa, por ter mais filhos menores a seu cargo, prover ao seu sustento e educação.

5.º Filhas menores de pai ou pais incógnitos, quando se encontrem em absoluta pobreza e desamparo.

6.º Filhas menores em perigo moral, embora com pais vivos, depois do facto ter sido assinado e julgado pela Tutoria da Infância.

Art. 30.º A admissão das menores far-se há por concurso aberto perante a provedoria e a directoria da Escola Profissional.

Art. 31.º Para este fim se recebem pedidos de admissão, todos os anos, na 1.ª quinzena do mês de Janeiro.

§ 1.º O anúncio da abertura do concurso será publicado no *Diário do Governo*, e deverá declarar os requerimentos para a admissão, os documentos que os requerentes precisam juntar, e o número de alunas a admitir.

§ 2.º Os requerimentos devem ser dirigidos ao provedor da Assistência, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade da menor;
- b) Certidão de óbito de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, para os casos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 29.º;
- c) Atestados de pobreza ou desamparo das menores, passados pelas juntas de paróquia da respectiva residência;
- d) Atestado médico de que a menor não sofre doença contagiosa, e foi recentemente vacinada;
- e) Atestado médico provando a incapacidade física ou mental, para o caso do n.º 3.º do artigo 29.º

Art. 32.º A provedoria, depois de informada sobre as condições e circunstâncias de todas as candidatas, e de examinar os documentos que tiverem apresentado, escolherá de entre elas, ouvida a directora, as que mais necessitarem de assistência, em número igual ao das vagas para que se tiver aberto o concurso, e com os seus nomes se formará uma relação, que será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Na escolha das candidatas respeitar-se há, como ordem de preferência, aquela por que estão dispostos os grupos mencionados no artigo 29.º

Art. 33.º As candidatas que não tiverem obtido despacho de admissão por excederem o número de vagas a prover, e que desejem habilitar-se a outro concurso, são dispensadas de apresentar novos documentos, devendo contudo indicar no requerimento a data do seu anterior concurso, e mencionar os documentos com que instruíram a primeira petição.

Art. 34.º As menores mandadas admitir serão avisadas, pela provedoria, do dia e hora em que se devem apresentar na Escola, a fim de serem submetidas à inspecção feita pelo médico do estabelecimento, prosidida pela directora, e admitidas quando se verifique, pela inspecção, não terem moléstia da qual resulte perigo para si ou para as outras alunas, ou incapacidade para receberem o ensino e a educação ministrada nesta Escola.

§ 1.º As vagas, que as candidatas rejeitadas na inspecção médica deixarem, serão preenchidas por outras concorrentes ao mesmo concurso, escolhidas também nos termos do disposto no artigo 32.º

§ 2.º A menor que não haja comparecido na época em que foi avisada, e se não apresentar a solicitar admissão justificando a sua falta, durante os trinta dias seguintes, não poderá ser recebida sem um novo despacho.

Art. 35.º A provedoria poderá admitir, havendo vagas, independentemente do concurso, as menores em perigo moral que a Tutoria da Infância, nos termos da lei de 27 de Março de 1911, julgar abandonadas ou maltratadas.

§ único. Estas menores deverão satisfazer as condições gerais expressas no artigo 34.º e do § 2.º do artigo 31.º

Art. 36.º A pessoa que apresentar a menor na escola assinará um termo, juntamente com duas testemunhas abonatórias da identidade da menor e do apresentante ou da apresentante, no qual se obrigará a receber a menor, quando esta, em virtude das disposições deste regulamento, não possa permanecer por mais tempo na escola.

§ 1.º O apresentante ou a apresentante terá dois meses para receber a aluna.

§ 2.º Se findo o prazo mencionado a pessoa avisada não tiver comparecido e a menor se encontrar em completo desamparo, será transferida para o Recolhimento, sito actualmente na Rua da Rosa (em Lisboa), de onde deverá sair assim que tenha colocação que possa prover ao seu vestuário, casa e sustento.

Art. 37.º As alunas terão baixa definitiva na matrícula da Escola logo que se dê alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.º Comportamento incorrigível, reconhecido pelo conselho escolar;
- 2.º Doença contagiosa incurável;
- 3.º Requerimento da pessoa que entregou a menor na Escola ou de quem legitimamente a representou;
- 4.º Quando as suas circunstâncias ou as da sua fami-

lia tenham mudado e se reconheça que podem prescindir do benefício que a Escola lhes concede;

5.º Quando a família da aluna não se conformar com o destino que a directora entenda que ela deve ter;

6.º Terem completado dezoito anos de idade quando não estejam nas condições expressas no artigo 23.º

Art. 38.º Os donadores de bens legados à Escola, por cada 2:000\$000 réis terão direito a fazer admitir, independentemente de concurso, uma menor que satisfaça a qualquer das condições expressas no artigo 29.º deste regulamento, a qual receberá toda a educação e ensino que na Escola é ministrada.

§ único. Uma das salas da Escola será reservada à colocação dos retratos dos seus bemfeitores, perpetuando assim a memória dos que contribuem para o engrandecimento desta instituição.

#### Porcionistas do legado Baldaia

Art. 39.º As 16 porcionistas mantidas pelo legado Baldaia são admitidas na Escola por despacho da provedoria, sob a proposta da mesa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Bemfica.

Art. 40.º As condições de admissão e saída destas porcionistas são as mesmas que ficam estabelecidas para as pensionistas do Estado.

Art. 41.º Logo que se verifique alguma vaga de porcionista Baldaia, a provedoria participará à Irmandade a fim de propor outra que a substitua.

Art. 42.º A Escola fornecerá a estas alunas, pelo rendimento legado, todos os objectos necessários para o seu vestuário e calçado.

Art. 43.º Para todos os efeitos estas porcionistas são equiparadas às do Estado.

#### Porcionistas ex-asiladas

Art. 47.º As 27 porcionistas, mantidas pelo subsídio dos extintos asilos municipais, continuarão nesta Escola, sendo-lhes applicadas as mesmas disposições regulamentares que às pensionistas do Estado e porcionistas Baldaias.

Art. 45.º Nas vagas que ocorrerem neste quadro só poderão ser admitidas as menores cujo domicílio de socorro seja o Município de Lisboa.

#### Porcionistas extraordinárias

Art. 46.º Poderão ser admitidas na Escola Profissional até vinte porcionistas extraordinárias, com internato, pagando, adiantadamente, 12\$000 réis mensais.

Art. 47.º Estas educandas ficam, em tudo, sujeitas às disposições relativas às demais pensionistas, com as excepções exaradas nos artigos que seguem.

Art. 48.º Os requerimentos de admissão serão instruídos com os seguintes documentos selados e reconhecidos por notário:

- Certidão de idade;
- Atestado de vacinação recente e de não terem moléstia contagiosa;
- Nome e morada de fiador idóneo.

Art. 49.º Os livros e mais acessórios de ensino e uso pessoal serão fornecidos pelos representantes da educanda.

Art. 50.º As porcionistas desta categoria pagarão, durante as férias de Setembro, metade da sua mensalidade.

## CAPÍTULO II

### Quadro do pessoal — Sua nomeação e inabilidade Penaldades

Art. 51.º Todo o pessoal da Escola Profissional (à parte as restrições expressas nos artigos 53.º e 69.º deste regulamento) é da escolha e nomeação da provedoria, verificadas as condições dos artigos 55.º, 57.º, 58.º e 59.º

Art. 52.º Todo o pessoal menor é da escolha e nomeação da directora.

Art. 53.º Nos impedimentos, e como auxiliar da directora, exercerá as suas funções uma das empregadas à sua escolha, com a gratificação annual indicada no quadro do pessoal interno.

Art. 54.º As preceptoras de secção serão nomeadas por concurso documental de entre as professoras inscritas ou diplomadas que provem excepcionais qualidades de educadoras.

Art. 55.º O pessoal contratado ou assalariado à data da aprovação deste regulamento ficará sendo efectivo.

Art. 56.º As concorrentes aos lugares de professoras de línguas terão de apresentar documentos comprovativos da sua nacionalidade e competência profissional.

Art. 57.º As mestras de oficinas terão de apresentar no concurso, além dos documentos comprovativos da sua competência profissional, certidão de exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 58.º As concorrentes ao lugar de enfermeira terão de apresentar diploma do respectivo curso.

Art. 59.º Todas as outras empregadas (e bem assim todos os serviços) deverão saber ler, escrever e contar e apresentar atestados de bom comportamento.

Art. 60.º Todos os concorrentes aos lugares desta Escola terão de apresentar certificado médico de revacinação e robustez física.

§ único. Ficarão nulas as suas nomeações se, pela inspecção feita ao entrarem, pelo médico da Escola, se provar a inexactidão dos documentos apresentados.

Art. 61.º A directora e mais pessoal interno terá residência na Escola Profissional e ser-lhes há fornecida cama, mesa e roupa lavada.

Art. 62.º A residência da directora, bem como a de

sua família, será em pavilhão especial, ou aposentos separados.

Art. 63.º Todo o pessoal com vinte e cinco anos de bom e efectivo serviço que se inabilite e na conformidade do artigo 13.º do regulamento de que faz parte o decreto de 14 de Novembro de 1892, passará para o recolhimento mencionado no artigo 36.º, § 2.º, sendo a sua inabilidade atestada pelo facultativo da Escola, ou poderá reformar-se com o seu vencimento por inteiro, não preferindo dar entrada no referido recolhimento.

Art. 64.º Exceptua-se da disposição do artigo 64.º a directora que, como funcionária do Estado, fica nas condições dos outros funcionários de igual categoria e vencimento para os efeitos da aposentação.

Art. 65.º A directora da Escola Profissional proporá à provedoria a substituição, nos termos deste regulamento, da professora, preceptora ou mestra de oficina que, durante três anos consecutivos, não obtiver na sua respectiva classe aprovação dum mínimo de 40 por cento das educandas.

Art. 66.º Todo o empregado interno ou externo que, sem licença ou motivo justificado, faltar mais de três dias no mês, fica sujeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 67.º Ao empregado que transgredir as disposições deste regulamento serão applicadas, conforme a falta que cometerem, as seguintes penalidades: repreensão em particular, diante do pessoal docente, suspensão de um a trinta dias, com desconto no vencimento, o demissão.

§ 1.º A competência da directora para os efeitos disciplinares deste artigo vai até dez dias de suspensão. A suspensão superior a dez dias ou a demissão será submetida à resolução da provedoria.

§ 2.º Estas penalidades ficarão averbadas em livro especial.

## CAPÍTULO III

### Direcção

Art. 68.º A direcção e fiscalização da Escola Profissional incumbe a uma directora nomeada pelo Governo, a qual superintenderá na administração interna e em todo o serviço do pessoal da Escola, competindo-lhe especialmente:

1.º Promover junto da Provedoria da Assistência Pública o integral funcionamento da Escola Profissional, segundo o plano do presente regulamento, no que respeita a instalações das secções, da direcção e do pessoal (mobiliário, material escolar e pedagógico, etc.);

2.º Requisitar da provedoria autorização para todas as despesas necessárias e inerentes à Escola;

3.º Fazer a escrituração interna desta instituição (excepto a escrituração escolar, que será feita pelas professoras) e a conta corrente com a provedoria;

4.º Visar toda a escrituração que não esteja a seu cargo;

5.º Processar mensalmente as fôlhas de despesa da Escola e enviá-las à provedoria, bem como os talões dos géneros consumidos até o dia 20 de cada mês;

6.º Fazer cumprir as disposições deste regulamento e ordens da provedoria e arquivar essas ordens;

7.º Comunicar por escrito à provedoria as ocorrências extraordinárias que se derem na Escola;

8.º Regulamentar o serviço de todo o pessoal;

9.º Conservar patentes a todas as dependências da Escola os horários e disposições regulamentares que lhes digam respeito;

10.º Assinar o inventário de todo o mobiliário e material escolar, roupas e utensílios de serviço, olhar pela sua conservação e promover a sua renovação;

11.º Responsabilizar o pessoal pelos objectos confiados à sua guarda e vigilância;

12.º Rejeitar todos os artigos, quer de consumo, de vestuário, de mobiliário, de estudo, etc., impróprios ou insuficientes para o uso a que se destinam;

13.º Não permitir que às educandas sejam applicados castigos corporais;

14.º Acompanhar ou fazer acompanhar o facultativo nas suas visitas à enfermaria e de inspecção sanitária;

15.º Propor à provedoria tudo quanto entenda necessário ao desenvolvimento educativo e profissional, e serviço da Escola sob a sua direcção.

## CAPÍTULO IV

### Conselho escolar

Art. 69.º O conselho escolar é composto da directora, que será a presidente, da preceptora mais antiga, como secretária, das preceptoras, professoras e mestras de oficinas.

Art. 70.º A directora terá voto de desempate nas votações.

Art. 71.º Nos seus impedimentos regula o disposto no artigo 54.º

Art. 72.º As reuniões ordinárias terão lugar trimestralmente. As extraordinárias sempre que, no interesse da Escola, a directora entenda dever convocá-las.

Art. 73.º De todas as sessões do conselho serão lavradas actas que, depois de lidas e aprovadas, são assinadas pelos membros presentes.

Art. 74.º Compete ao conselho:

1.º Expor o grau do desenvolvimento de cada aluna e resolver a profissão a seguir, adequando-a à sua vocação e inteligência;

2.º Assentar na maneira de corrigir os defeitos das menores e propor a sua entrada na Tutoria da Infância ou a sua expulsão, nos termos do § 1.º do artigo 37.º;

3.º Estabelecer os horários das aulas;

4.º Fazer a escrituração da caixa escolar e do produto dos objectos vendidos e encomendados à Escola.

## CAPÍTULO V

### Atribuições do pessoal

#### Portaria

Art. 75.º A portaria da Escola abre no verão (a partir de 20 de Março), às seis horas, e no inverno (a partir de 20 de Setembro) às sete horas, e fecha no verão às vinte e duas horas e no inverno às vinte e uma.

§ único. Antes ou depois das horas marcadas só se abrirá a portaria por ordem da directora.

Art. 76.º O serviço da portaria está a cargo dum porteiro ao qual compete:

1.º Estar na portaria, abrir e fechar as portas às horas indicadas no artigo 76.º

2.º Encerrada a portaria, entregar as chaves na mão da directora, dando-lhe parte de todas as ocorrências havidas durante o dia no seu serviço.

3.º Conservar sempre limpas e em ordem a portaria e salas de visitas.

4.º Não permitir sem autorização da directora:

a) A entrada na escola a pessoas estranhas.

b) A saída de correspondência das menores ou qualquer objecto pertencente à Escola.

5.º Dar os toques de sineta que forem determinados nos respectivos horários, para o serviço da Escola.

6.º Entregar à directora cartas ou quaisquer objectos que sejam enviados ao pessoal e educandas da Escola, e anunciar-lhe as visitas.

#### Refeitório e suas dependências

Art. 77.º O serviço do refeitório, dispensa e cozinha será dirigido por uma refeiteira, coadjuvada pelas educandas da 4.ª e 3.ª secção que forem nomeadas pela directora.

Art. 78.º Todas as refeições, quer do pessoal, quer das educandas, serão servidas no refeitório, à excepção das refeições a doentes e da mesa da directora.

Art. 79.º As preceptoras da secção presidirão às mesas das educandas a fim de fazerem a distribuição dos alimentos, manterem a ordem e ensinarem os preceitos de civilidade e correcta educação.

Art. 80.º Depois de servidas as refeições ao pessoal docente e educandas será servido o pessoal menor.

Art. 81.º É expressamente proibido levar para fora do refeitório comida ou qualquer outro objecto.

Art. 82.º Compete à refeiteira:

1.º Responsabilizar-se pelas roupas, louças, talheres e mais utensílios do refeitório.

2.º Vigiar pelo aseo, boa ordem e arranjo do refeitório, dispensa e cozinha.

3.º Fiscalizar a arrecadação e aproveitamento das sobras da cozinha e refeitório.

4.º Não permitir que do refeitório, dispensa ou cozinha saia comida ou qualquer outro objecto sem licença da directora.

5.º Receber dos fornecedores os géneros à vista da respectiva requisição, fazendo-os pesar ou medir.

6.º Mencionar em cadernos da dispensa a entrada e saída de todos os géneros.

7.º Informar a directora acerca dos géneros que não venham devidamente pesados ou medidos, ou não sejam de boa qualidade.

8.º Vigiar que as comidas sejam feitas com escrupuloso aseo e bem cozinhadas.

9.º Assistir na cozinha à distribuição da comida;

10.º Mandar tocar para as refeições às horas indicadas no respectivo horário.

11.º Fiscalizar todo o serviço da cozinha participando à directora as irregularidades que encontrar.

12.º Fazer mensalmente um balanço da dispensa, sendo responsável para com a directora das diferenças que houver.

#### Rouparia e engomadaria

Art. 83.º A rouparia está a cargo duma roupeira e divide-se em quatro secções:

1.º Roupas de casa.

2.º Vestuário e calçado das menores.

3.º Engomados.

4.º Roupas sujas.

Art. 84.º Toda a roupa pertencente à Escola será marcada, numerada e por inventário entregue à rouparia.

Art. 85.º O onxoval com que as alunas entram para a Escola será entregue à rouparia, que imediatamente o fará marcar com o número da menor a que pertence e enviar para a respectiva secção.

§ único. O serviço da rouparia será auxiliado pelas alunas da 2.ª e 3.ª secção, nomeadas pela directora.

Art. 86.º Na rouparia haverá um livro de entrada e saída de roupas.

Art. 87.º Pertence à roupeira:

1.º A arrecadação de toda a roupa da Escola.

2.º Distribuir a roupa nos dias de renovação.

3.º Marcar e fazer marcar toda a roupa a seu cargo.

4.º Fazer os róis de recebimento ou entrega de roupa à lavandeira.

5.º Ensinar e dirigir o serviço de engomados.

6.º Requisitar à directora a roupa que for necessária.

#### Médico e enfermaria

Art. 88.º A enfermaria e suas dependências estão a cargo duma enfermeira sob a direcção técnica dum médico.

Art. 89.º Junto à enfermaria haverá uma pequena farmácia com os medicamentos e acessórios cirúrgicos indicados pelo médico.

Art. 90.º Na sala do receituário haverá um livro des-

tinado ao movimento da enfermaria o ás papeletas necessárias para as receitas e designações das dietas.

§ único. As papeletas serão preenchidas e assinadas pelo médico da Escola.

Art. 91.º Compete ao médico:

1.º Visitar a Escola duas vezes por semana e comparecer sempre que a sua visita seja reclamada.

2.º Fazer o recibo e preencher as papeletas.

3.º Examinar e passar os respectivos termos de exame ás requerentes para alunas ou empregados antes de darem entrada na Escola e passar a estes o respectivo atestado quando se inabilitem.

4.º Examinar os géneros alimentícios sempre que lhe seja exigido pela directora, participando-lhe o resultado do seu exame.

5.º Visitar as empregadas ou alunas que estejam doentes fora da Escola, quando a providoria lho exija, dando informações dessa visita.

6.º Propor por escrito á directora tudo quanto possa concorrer para a hygiene da Escola.

Art. 92.º A enfermeira, além dos mestres da sua profissão, compete-lhe:

1.º Escrever o livro de movimento da enfermaria.

2.º Cuidar da roupa da enfermaria.

3.º Dirigir o serviço de banhos das educandas, e vigiar pelo asseio e bom funcionamento da instalação.

Art. 93.º Quando alguma empregada adoecer poderá ser tratada no seu quarto caso o médico não ache nisso inconveniente.

CAPÍTULO V

Visitas, feriados e saídas

Art. 94.º As visitas ás educandas são permitidas no primeiro e terceiro domingo de cada mês.

§ único. As visitas ás empregadas são permitidas em todos os dias feriados.

Art. 95.º As educandas podem ser visitadas por pessoas de suas famílias, tutores ou pessoas a cargo de quem estiverem.

Art. 96.º As educandas e o pessoal docente só poderão ser visitados com autorização da directora.

Art. 97.º As empregadas da Escola não poderão sair sem prévia licença, que será concedida pela directora até quatro dias em cada mês.

Art. 98.º As preceptoras de secção de vigilância além das quatro saídas mensais, deverão pernoitar fora da Escola duas semanas em cada mês, alternadamente.

Art. 99.º As saídas das educandas são permitidas nas férias da Família, Primavera e Setembro.

Art. 100.º As educandas, que excederem o tempo de férias prescrito no artigo 100.º ou as licenças extraordinárias que lhes forem concedidas pela directora, não poderão encetar novo ano escolar sem expressa ordem da providoria.

Art. 101.º As educandas que, por motivo de doença, desejem ser tratadas em casa de suas famílias, embora estas o solicitem por escrito, não poderão sair sem ser ouvido o médico da Escola.

CAPÍTULO VII

Vestuário

Art. 102.º As educandas dentro da Escola só poderão usar os vestuários indicados na respectiva tabela.

Art. 103.º As preceptoras, professoras, mestras das oficinas e vigilantes, devem usar nas aulas blusas como as educandas.

104.º Todo o pessoal menor, em serviço, deverá andar uniformizado.

Pagos do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—O Ministro do Interior, Duarte Leite Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Setembro 13

Mateus Pereira Noronha do Amaral—exonerado do lugar de sub-delegado do Procurador da República na Ilha do Pico.

Artur Neto Parra—nomeado notário interino em Freixo-de-Espada-à-Cinta, comarca de Moncorvo.

Eduardo Maria da Costa—exonerado do lugar de juiz de paz do distrito do Bêco, comarca de Tomar.

Manuel Vitorino da Silva Neves, e Albino da Silva—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Milheirós, comarca do Porto.

João Tudela de Frias Ribeiro, e Alfredo Alves Dias—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Lobão, comarca de Tondela.

Carlos Corroia da Silva—exonerado de ajudante do escrivão-notário de Abrantes, José Maria de Matos Patrão.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Setembro 5

Bacharel Manuel José Moreira de Sá Couto, notário em Oliveira de Azeméis—trinta dias.

Setembro 6

Bacharel Augusto Matos Lopes de Almeida, notário em Barcelos—trinta dias.

Setembro 10

Bacharel José Augusto de Madureira Lial, conservador do registo predial em S. João da Pesqueira—trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despacho efectuado em 14 de Setembro de 1912

Licença

Bacharel Manuel da Cunha Reis, official do registo civil no concelho de Vila do Conde—concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 14 de Setembro de 1912.—O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de 12 do corrente, concedendo, por motivo de doença: Sessenta dias de licença, ao chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Estatística, Paulo de Carvalho e Melo.

Trinta idem, ao tesoureiro da Secretaria da Junta do Crédito Público, José Luís de Sousa Coutinho, para gozar no estrangeiro.

Idem, ao terceiro official da mesma secretaria, Fernando José Luís de Sousa Coutinho, idem.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 14 de Setembro de 1912.—O Secretário Geral, M. M. A. de Silva Bruschy.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Relação n.º 113 do título especial de renda vitalícia que, na conformidade da carta de lei de 16 de Julho de 1885, foi hoje expedido ao Inspector de Finanças no distrito de Lisboa, para ser entregue á interessada, pensionista do extinto Montepio de Marihuas.

Número do título	Nome da pensionista	Vencimento anual Esoudos	Comêço do abono
608	Celestina Augusta de Morais Vale . . . . .	25	1 de Julho de 1912

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Setembro de 1912.—André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Licenças concedidas, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

Por despacho de 14 do corrente:

José Barreto da Guerra Pais, aspirante de finanças em Avis—vinte dias.

José Silvério Capela Almodóvar, aspirante de finanças em Olhão—trinta dias.

Domingos Pereira Pinto de Sousa Lobo, secretário de finanças do concelho de Aveiro—vinte e seis dias, o que prefaz trinta, com quatro que já gozou no corrente ano.

João Carreira Chagas, terceiro official na inspecção de finanças de Leiria—trinta dias.

Manuel Ferroira Alves, aspirante de finanças do concelho da Maia—trinta dias.

Joaquim Teixeira de Magalhães, secretário de finanças no concelho da Feira—trinta dias.

Alfredo Nunes da Silva, aspirante de finanças em Oliveira de Azeméis—trinta dias.

Manuel Dias dos Santos Ferreira, sub-chefe fiscal dos impostos, em serviço no concelho de Ílhavo—vinte dias.

Augusto Egas de Melo, fiscal de 2.ª classe dos impostos, em serviço no concelho de Santarém—trinta dias.

Alfredo Ramos Vitor, idem, em serviço em Lisboa—trinta dias.

(Devendo satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, Júlio Maria Baptista.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 13 do corrente:

Segundos tenentes, Raúl Mário da Serra Guedes e Augusto de Paiva Bobela da Mota—concedida licença de

trinta dias a cada, sendo a do primeiro para fazer uso das águas de Vidago na sua origem, e a do segundo para se tratar, segundo opinião emitida pela Junta de Saúde Naval, em sua sessão de 6 do corrente mês.

Majoria General da Armada, em 14 de Setembro de 1912.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

2.ª Repartição

Por portaria de 4 de Setembro de 1912, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 do corrente mês:

Primeiro tenente, Carlos César de Freitas da Silva—nomeado instrutor da Escola Prática do Artilharia Naval.

Majoria General da Armada, em 14 de Setembro de 1912.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Por ordem superior se publicam as seguintes notas trocadas em Madrid entre o representante da República Portuguesa e o Ministro de Estado de Sua Majestade Católica, aprovando as conclusões a que chegaram os delegados português e espanhol encarregados de estudar as regras para aproveitamento industrial das águas em rios limitrofes dos dois países:

O Ministro de Portugal em Madrid ao Ministro de Estado de Espanha

Madrid, 29 de Agosto de 1912.—Ex.º Sr.—Tive a honra de comunicar a V. Ex.ª que foram aprovadas pelas estações técnicas portuguesas as conclusões a que chegaram os delegados português e espanhol, Srs. José Cecílio da Costa e D. Emilio Ortuño, incumbidos pelos Governos de Portugal e Espanha de estudarem as regras para aproveitamento industrial das águas em rios limitrofes dos dois países; e em nome do Governo da República propus a V. Ex.ª que, para essas regras poderem tornar-se effectivas, se procedesse á sua aprovação diplomática. Dignou-se V. Ex.ª informar-me da concordância do Governo de Sua Majestade Católica com esta maneira de ver.

Tenho agora a honra de propor a V. Ex.ª que as conclusões firmadas pelos delegados acima nomeados, em documento datado de 10 de Agosto de 1910, e que devem ser consideradas como aditamento regulamentar das disposições do tratado de 29 de Setembro de 1864 e do seu anexo I, sejam aprovadas em troca de notas diplomáticas, para receberem execução em relação aos rios abrangidos por aquele tratado.

As conclusões a que me refiro são formuladas nos termos seguintes:

1.º As duas Nações terão nos lanços fronteiros os mesmos direitos e, por consequência, poderão dispor respectivamente de metade do caudal da água nas diversas épocas do ano. Nas condições de aproveitamento duma queda de água, a posição relativa dos seus elementos acha-se compreendida nos casos seguintes:

- a) a toma de água e a sua devolução ao rio faz-se no mesmo lanço fronteiro;
- b) toma de água em Espanha e sua devolução no lanço fronteiro;
- c) toma de água em Espanha e devolução de água em Portugal;
- d) toma de água no lanço fronteiro e devolução em Portugal;

2.º A entidade que pretenda um aproveitamento duma queda de água apresentará a ambas as Nações, com o pedido de concessão, o projecto técnico;

3.º Antes de ser outorgada a concessão, uma comissão internacional, composta de dois engenheiros, fixará as condições em que se devem fazer as obras;

4.º Os direitos dos particulares ficarão no abrigo da legislação vigente em cada País;

5.º A inspecção e vigilância das obras, em construção e em exploração, ficarão a cargo das duas Nações;

6.º A concessão feita por uma das duas Nações não obriga a outra a faz-la também.

Fica entendido que as Altas Partes Contratantes formularão, de mútuo acôrdo, as regras complementares que forem necessárias para execução destas disposições.

Se V. Ex.ª nisso concordar, a aprovação diplomática das conclusões acima transcritas pode considerar-se definitiva com a resposta de V. Ex.ª á presente Nota, e o acôrdo receberá execução a partir da data da publicação simultânea das duas Notas nas folhas officiais de Portugal e Espanha.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.—José Relvas.

O Sr. M. Garcia Prieto ao Sr. José Relvas

Madrid, 2 de Septiembre de 1912.—Ex.º Señor.—Muy Señor mio: He recibido la atenta nota de V. Ex.ª de 29 del mes pasado, en que propone, en nombre del Gobierno Portugués, la confirmación con el carácter de acuerdo internacional entre España y Portugal, de las conclusiones firmadas en 10 de Agosto de 1910, por Don Emilio Ortuño y Don José Cecilio da Costa, delegados respectivos de ambas naciones, para fijar las reglas de aprovechamiento para uso industrial de las aguas de

rios limítrofes entre los dos países, y que fueron conve-  
nidas conforme à las disposiciones siguientes:

1.º Las dos naciones tendrán en los tramos fronterizos de los rios los mismos derechos, pudiendo por conseguinte disponer cada una de la mitad del caudal de água existente en las distintas épocas del año. En las condiciones de aproveitamiento de un salto, la posición relativa de sus elementos se halla comprendida en los casos siguientes:

- a) la toma y la devolución del água se hace en el tramo fronterizo;
- b) toma en España y devolución del água en el tramo fronterizo;
- c) toma de água en España y devolución de água en Portugal;
- d) toma en el tramo fronterizo y devolución en Portugal.

2.º La entidad que aspire al aproveitamiento de un salto, presentará à ambas naciones, con la instancia correspondiente, el projecto técnico.

3.º Antes de otorgar la concesion, una comision internacional, compuesta de dos ingenieros, fijará las prescripciones à que las obras han de sujetarse.

4.º Los derechos de los particulares quedarán al amparo de las legislaciones vigentes em cada país.

5.º La inspección y vigilancia de las obras en construcción y en explotación se hallará à cargo de las dos naciones.

6.º La concesion hecha por una de las dos naciones no obliga à la otra à hacerla tambien.

Queda entendido que las Altas Partes Contractantes formularán de comun acuerdo las reglas complementarias que sean necesarias para la ejecucion de estas disposiciones.

Hallando-se el Gobierno de S. M. conforme con la propuesta transmitida por V. Ex.ª en todas sus partes, al tener la honra de comunicarselo, queda por este hecho convertido em pacto internacional el projecto de 10 de Agosto de 1910, antes citado, que deberá considerarse como anejo al tratado de 29 de Septiembre de 1864, y entrará en vigor à partir de la fecha de la publicación de ambas notas en los diarios oficiales de España y de Portugal.

Con este motivo me es grato reiterar à V. Ex.ª el testimonio de mi más distinguida consideración. — *M. Garcia Prieto.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 11 de Setembro de 1912. — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e nos termos do § 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem determinar que a verba de 300 escudos, consignada no capitulo 4.º, artigo 19.º, do orçamento da despesa do respectivo Ministério, no ano económico de 1912-1913, para despesa com a cifra do Ministério, seja abonada ao Chefe de Repartição, Júlio Brandão Pais, no quantitativo dos duodécimos vencidos desde o começo do ano económico, e assim emquanto desempenhar o respectivo serviço, nas condições da proposta do director geral, que será publicada juntamente com este decreto.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos.*

Continuando, no presente ano económico, a cargo do Sr. Júlio Brandão Pais, os serviços especiais da cifra deste Ministério, e achando-se inscrita no actual Orçamento, destinada aos mesmos serviços, a verba de 300 escudos, proponho a V. Ex.ª que, como nos anos anteriores, esta importância seja mandada abonar ao referido empregado, como remuneração do trabalho de que foi incumbido e que desempenha em sua casa, tanto pelo muito cuidado e atenção que exige, como pelo seu carácter reservado.

No actual ano económico deve puoceder-se à transformação e distribuição dos cifrantes e decifrantes da nova cifra para 1913, continuar-se com a distribuição da destinada aos consulados de carreira e prosseguir-se na ordenação de novos vocabulos e frases para a 5.ª edição do dicionário.

Gabinete do Ministro, em 11 de Setembro de 1912. — *José Gonçalves Teixeira.*

Despacho. — À Contabilidade para informar. — 12 de Setembro de 1912. — *Augusto de Vasconcelos.*

Informação marginal. — Existe no capitulo 4.º, artigo 19.º, do Orçamento de 1912-1913, a verba de 300 escudos para «despesa com a cifra do Ministério», cujo abono tem de ser regulado por decreto especial publicado no *Diário do Governo* juntamente com a presente proposta, nos termos do § 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Repartição de Contabilidade, em 12 de Setembro de 1912. — O Chefe da Repartição, *João B. C. Serpenho.*

Despacho. — Lavre se decreto para abono, por duodécimos, desde o começo do ano económico. — 12 de Setembro de 1912. — *Augusto de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Setembro 13

Álvaro de Castelões, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto — sessenta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a), do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911, e do imposto do selo, nos termos doutro decreto da mesma data.

Henrique da Costa, fiscal da via e obras da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro — quinze dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento do imposto do selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 14 de Setembro de 1912. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa.*

### Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Por decretos de 7 de Setembro:

António José de Ávila (Marquês de Ávila e de Bolama), general de divisão da reserva, inspector geral de obras públicas, director geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos — passado à situação de inactividade por doença. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 11 de Setembro de 1912).

Fernando Carlos da Costa, general graduado da reserva, engenheiro chefe de 1.ª classe, chefe da Repartição de Topografia da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos — passado à situação de inactividade por doença. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 de Setembro de 1912).

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 14 de Setembro de 1912. — O Director Geral, interino, *João Miguel Dias*, tenente-coronel.

#### Officinas de fotografia, gravura e cromo-litografia

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Nota da receita destas officinas, no mês de Agosto de 1912, depositada no Banco de Portugal, no mês de Setembro corrente, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Importância de cartas vendidas . . . . .	92\$700
Desconto de 15 por cento a favor do adjudicatário do depósito de venda, nos termos da portaria de 29 de Setembro de 1900. . . . .	13\$905
Receita líquida depositada . . . . .	78\$795

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 13 de Setembro de 1912. — O Director Geral, interino, *João Miguel Dias*, tenente-coronel.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

Por alvará de 13 de Dezembro de 1910 foram aprovados os estatutos seguintes:

#### Estatutos da Associação de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio e Indústria

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, fins e constituição

Artigo 1.º A associação de socorros mútuos fundada em Lisboa, em 5 de Novembro de 1854, e legalmente constituída por alvará de 20 de Fevereiro de 1856, continua a ter a sua sede em Lisboa e a denominar-se: Associação de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio e Indústria.

Art. 2.º A associação tem por fim:

- a) Socorrer temporariamente os sócios desempregados.
- b) Socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e contribuir para o funeral dos que falecerem.
- c) Estabelecer pensões para os sócios permanentemente nabilitados de trabalhar.

§ 1.º A associação, quando assim o resolver a assembleia geral, poderá:

- a) Estabelecer acordos com quaisquer estabelecimentos de saúde ou balneares, com vantagem para o tratamento dos seus associados enfermos, ou ainda tomar as providencias que melhor conduzam ao tratamento dos seus associados doentes, em determinados casos, sem prejuizo dos direitos e deveres dos sócios, consignados nos estatutos.
- b) Instituir, em secção especial, subsídios extraordinários para os sócios que, além das cotas ordinárias, quiserem pagar cotas suplementares, variáveis conforme a idade.

c) Organizar os serviços da caixa económica, depois de aprovados pela assemblea geral e pelo Governo os respectivos estatutos.

Art. 3.º A associação é constituída por indeterminado número de indivíduos do sexo masculino, sem distincção de nacionalidade, que, ao serem admitidos, façam do comércio ou da indústria a sua profissão habitual.

#### CAPÍTULO II

#### Sócios e sua admissão

Art. 4.º Haverá três classes de sócios:

- Sócios efectivos.
- Sócios honorários.
- Sócios de mérito.

§ 1.º Sócios efectivos são os contribuintes que adquiram os direitos que a associação confere e as vantagens materiais compreendidas nos seus fins.

§ 2.º Sócios honorários serão aqueles que a assemblea geral reconheça como tais por concorrerem com donativos valiosos para o cofre social, nos termos do artigo 9.º

§ 3.º Sócios de mérito serão aqueles a quem a assemblea geral confira o respectivo diploma, sobre proposta apresentada por algum dos seus corpos delegados, em reconhecimento de quaisquer serviços relevantes prestados à associação.

Art. 5.º Só podem ser admitidos e fazer parte desta associação, na qualidade de sócios efectivos:

- a) Os donos, os administradores, os directores e os gerentes de estabelecimentos comerciais ou fabris; não se entendendo por estabelecimento fabril, para os efeitos deste artigo, senão aquele onde se empreguem pelo menos cinco operários efectivos.
- b) Os despachantes da alfândega e seus ajudantes.
- c) Os corretores, seus ajudantes e caixeiros.
- d) Os commissários de mercadorias com estabelecimento.
- e) Os farmacêuticos com estabelecimento, ou com carta de habilitação, e os seus ajudantes.
- f) Os alfaiates com estabelecimento de venda de fazendas aberto ao público.
- g) Os guarda-livros.
- h) Os caixeiros, tanto de escritório como de balcão ou de fora.

i) Os empregados da associação.

j) E todos os empregado no comércio com a classificação de caixeiros, inscritos como tais na respectiva matriz da contribuição industrial, quando por outra forma se não possa fazer a prova da sua profissão.

§ 1.º Para que o candidato a sócio efectivo possa ser admitido, é necessário que satisfaça essencialmente aos seguintes requisitos:

- a) Saber ler e escrever.
- b) Gozar de boa reputação moral e civil.
- c) Não ter menos de dezasseis nem mais de trinta e cinco anos de idade prefixos, devendo os menores de vinte e um anos, que não sejam *sui juris*, apresentar autorização de seus pais ou tutores, ou de quem os represente.

d) Ser inspeccionado pelos facultativos da associação e julgado não padecer moléstia crónica e achar-se em boas condições de saúde para poder fazer parte da associação.

e) Exercer qualquer das indústrias enumeradas neste artigo dentro da área do município de Lisboa, na data da sua admissão.

§ 2.º Os donos de estabelecimentos comerciais ou fabris, os commissários de mercadorias com estabelecimento e os alfaiates com estabelecimento de venda de fazendas não podem ser admitidos na área do município de Lisboa.

§ 3.º Para que os ajudantes de despachantes da alfândega ou de corretores, os farmacêuticos sem estabelecimento mas com carta de habilitação, os ajudantes dos farmacêuticos, os guarda-livros e os caixeiros possam ser admitidos, é necessário que vençam ordenado mensal superior ao subsidio por desemprego concedido pela associação, e não tenham menos de dois anos de prática comercial, sendo, pelo menos, um no mesmo estabelecimento dentro da área do município de Lisboa.

Art. 6.º As propostas de candidatos serão feitas por qualquer sócio no pleno gozo dos seus direitos, designando nome, idade, estado, naturalidade, filiação, profissão, tempo e lugar do exercício, e morada do candidato.

§ único. O proponente a quem for rejeitada qualquer proposta tem direito a recorrer para a primeira assemblea geral ordinária ou extraordinária, mas não a fazê-la convocar expressamente para esse fim.

Art. 7.º Não será considerado sócio o candidato que dentro de trinta dias, contados da data da admissão, não tenha pago a primeira cota e pelo menos uma prestação da jóia.

Art. 8.º O sócio que no prazo de trinta dias, depois de vencida a última prestação da jóia, não tenha satisfeito todos os encargos da admissão, será eliminado, e não terá direito às quantias que houver pago.

Art. 9.º Serão admitidos na qualidade de sócios honorários, seja qual for a sua idade, os indivíduos que concorram com cotas ou donativos, fazendo declaração expressa de que renunciam o direito às vantagens concedidas aos sócios efectivos.

§ único. O sócio honorário ou de mérito, que deseje transitar para a classe dos efectivos, só o poderá conseguir satisfazendo a todas as condições exigidas no artigo 5.º

## CAPÍTULO III

## Receitas da associação

Art. 10.º Constituem receitas da associação:

- a) As importâncias dos diplomas, jóias e cotas mensais dos sócios.
  - b) Os juros e rendimentos de quaisquer valores da associação.
  - c) Quaisquer quantias extraordinariamente adquiridas.
- § 1.º O diploma para cada sócio, seja qual for a sua idade, custa 500 réis.
- § 2.º A jóia é variável conforme a idade:

Para sócios de 16 a 20 anos	3\$000
» » 21 a 25 »	4\$000
» » 26 »	5\$000
» » 27 »	6\$000
» » 28 »	7\$000
» » 29 »	8\$000
» » 30 »	9\$000
» » 31 »	10\$000
» » 32 »	11\$000
» » 33 »	12\$000
» » 34 »	13\$000
» » 35 »	14\$000

§ 3.º A jóia, logo que o sócio esteja aprovado, pode ser paga por uma só vez ou em prestações mensais de 1\$000 réis, devendo cada prestação ser paga, o mais tardar, no prazo de trinta dias, contados do mês a que essa prestação diga respeito.

§ 4.º A cota mensal é de 500 réis, contada desde o primeiro dia do mês em que o sócio tiver sido admitido, até ao mês em que for eliminado, ambos inclusive, podendo ser paga, à vontade do sócio, aos meses, aos trimestres, aos semestres ou anualmente.

## CAPÍTULO IV

## Fundos da associação

Art. 11.º O fundo social compõe-se de quatro fundos distintos, com contas especiais e com os seguintes títulos:

1.º *Fundo de despesas gerais*, constituído de 15 por cento do actual fundo social e de 15 por cento das receitas da associação, o tem a seu cargo todas as despesas de administração.

2.º *Fundo de desemprego*, constituído de 10 por cento do actual fundo social e de 10 por cento das receitas, e tem a seu cargo o subsídio por desemprego.

3.º *Fundo de doença*, constituído de 35 por cento do actual fundo social e de 35 por cento das receitas, e tem a seu cargo os subsídios por doença, visitas urgentes, ares de campo, banhos e funeral.

4.º *Fundo de inabilidade*, constituído de 40 por cento do actual fundo social e de 40 por cento das receitas, e tem a seu cargo o subsídio por inabilidade.

§ único. As receitas de cada um destes fundos não poderão ter aplicação diversa das consignadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior.

## CAPÍTULO V

## Deveres dos sócios

Art. 12.º Além dos encargos mencionados nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 10.º, todo o sócio efectivo tem o dever de:

a) Ser pontual no pagamento das suas cotas e mais encargos, sob pena de ficar incurso em algum dos artigos 7.º, 8.º, 27.º e n.º 1.º do artigo 30.º

b) Exercer gratuitamente, pelo tempo dum ano, os cargos para que for eleito, salvo quando por motivos justificados em assembleia geral lhe for aceita a excusa.

c) Zelar, pelos meios ao seu alcance, os interesses da associação.

d) Cumprir as disposições dos estatutos, as do regulamento interno e as deliberações da assembleia geral, salvo o direito de protestar consignado no n.º 9.º do artigo 13.º

e) Avisar a direcção quando mudar de residência, e sendo a mudança para fora de Lisboa, indicar o nome e morada da pessoa que ficar encarregada de pagar as suas cotas, querendo continuar a ser sócio.

## CAPÍTULO VI

## Direitos dos sócios

Art. 13.º Todo o sócio efectivo depois de seis meses de admissão, tendo pago integralmente a importância do diploma, da jóia e pelo menos as primeiras seis cotas, não estando incurso em alguma das penalidades ou excepções consignadas nestes estatutos, tem direito:

1.º Aos subsídios e garantias consignadas nos presentes estatutos, com excepção do subsídio por desemprego, ao qual só terá direito um ano depois da sua admissão.

2.º A comparecer pessoalmente na assembleia geral e a emitir o seu voto sobre os negócios da associação.

3.º A indicar por escrito aos corpos gerentes tudo o que julgar conveniente para benefício comum.

4.º A pedir a convocação da assembleia geral extraordinária, devendo o requerimento indicar o fim da reunião e ser assinado, pelo menos, por dez sócios no pleno gozo dos seus direitos.

5.º A examinar, nos termos do § 3.º do artigo 37.º, os livros e contas da associação.

6.º A propor novos sócios, observando o disposto nos artigos 5.º a 9.º

7.º A recorrer para a assembleia geral sempre que se julgue lesado ou ofendido nos seus direitos.

8.º A interpellar na assembleia geral, em qualquer ocasião, os corpos gerentes sobre os actos da sua gerência.

9.º A protestar contra as deliberações da assembleia geral contrárias às disposições destes estatutos e da lei.

10.º A requerer à associação tudo que pessoalmente lhe diga respeito, quando daí não resulte acréscimo de despesa para o cofre social, porque, neste caso, o seu direito só pode ser satisfeito, pagando previamente a respectiva despesa.

§ único. Quando o sócio tenha de recorrer para a assembleia geral, por se julgar lesado ou ofendido nos seus direitos, basta um requerimento unicamente com a sua assinatura, se lhe for favorável a opinião do conselho fiscal, devendo, no caso contrário, observar-se há o disposto no n.º 4.º deste artigo.

## CAPÍTULO III

## Subsídios

Art. 14.º Todo o sócio efectivo, ao abrigo do artigo 13.º, tem direito à seguinte escala de subsídios diários:

- a) No desemprego, de 1 a 90 dias a 300 réis.
- b) Na doença:
  - 1.º Período, de 1 até 30 dias, a 600 réis.
  - 2.º Período, de 31 a 100 dias, a 400 réis.
  - 3.º Período, 330 réis por dia.
- c) Para ares de campo, de 1 até 60 dias, a 300 réis.
- d) Para banhos minerais ou sulfurosos 400 réis cada um e das alcaçarias 200 réis.
- e) Na inabilidade 330 réis por dia.

Este subsídio será bonificado anualmente com 20 por cento do saldo que, a partir de 30\$000 réis, apresentar a conta de cotas do sócio sobre os subsídios que tenham sido abonados até ser julgado inabilitado. Este bônus será dividido em duodécimos para ser pago mensalmente.

f) Para funeral 25\$000 réis, que serão entregues à pessoa que prove ter efectuado o funeral com a decência compatível com este subsídio.

§ único. Os subsídios por doença não podem exceder cinco anos consecutivos, incluídos todos os períodos.

Art. 15.º O subsídio por doença será abonado, tanto aos sócios residentes em Lisboa, como aos que residirem fora da cidade, mas dentro dos limites dos concelhos de Loures, Cintra, Oeiras, Cascais, Almada e Barroiro, salvo o disposto no § 4.º do artigo 18.º e artigo 20.º

Art. 16.º Os subsídios para ares de campo, banhos minerais ou sulfurosos e inabilidade, são extensivos a todo o continente e ilhas adjacentes, depois de sancionados pelos facultativos na sede da associação.

§ único. O subsídio da inabilidade, depois de sancionado pelos facultativos na sede da associação, abrangerá também as localidades onde estejam estabelecidos consulhados portugueses.

Art. 17.º É absolutamente proibido o vencimento simultâneo do mais duma espécie de subsídio pecuniário. O sócio desempregado, que adoecer e reclamar subsídio pecuniário por doença, receberá como doente enquanto não tiver alta, salvo o disposto no § 4.º, artigo 18.º, o sócio inabilitado continuará a receber como tal, mesmo que se agrave o seu estado de saúde.

§ único. Os subsídios prescrevem no prazo dum ano, contado do último dia em que forem devidos.

## Desemprego

Art. 18.º O sócio residente na área do município de Lisboa, que se desempregar, apresentando atestado que prove a sua boa conduta e que não exerce profissão ou emprego donde receba remuneração ou aufrira interesses, tem direito ao subsídio designado na alínea a) do artigo 14.º

§ 1.º O subsídio por desemprego será contado desde a data em que a parte, acompanhada de documento comprovativo do que nela se afirma, der entrada no escritório da associação, salvo o disposto no § 4.º

§ 2.º É concedido o prazo dum ano, contado da data em que se haja desempregado, para o sócio apresentar a respectiva participação no escritório da associação. Findo aquele prazo, só terá direito a subsídio por desemprego quando prove ter estado novamente empregado pelo menos um ano.

§ 3.º O sócio que se desempregar para se estabelecer, ou que estando desempregado tencione estabelecer-se, perde o direito a subsídio por desemprego, desde a data da escritura de traspasse ou do arrondamento da casa para esse fim.

§ 4.º O sócio que for preso e encarcerado em qualquer cadeia do continente ou ilhas adjacentes, esteja ou não doente, receberá como desempregado enquanto se conservar recluso, desde a data da prisão até a sentença passar em julgado.

§ 5.º O sócio desempregado, excepto aquele a que se refere o § 4.º, é obrigado a comparecer, independentemente de qualquer aviso, às sessões ordinárias da direcção e a quaisquer outras extraordinárias para que seja previamente avisado. O sócio que não comparecer e no prazo de cinco dias não justificar a sua falta, perde o direito ao subsídio relativo a essa quinzena.

§ 6.º Só terá direito a ser novamente subsidiado por desemprego o sócio que provar, com documento legal, ter estado roempregado pelo menos um ano, posterior à data em que recebeu o último subsídio desta espécie.

§ 7.º O subsídio por desemprego, quando atingir a cinquenta dias, só poderá ser pago ao sócio, com a apresentação de novo atestado ou ratificação, de que continua sem colocação alguma.

## Doença

Art. 19.º O associado que residir na área do município de Lisboa, em locais servidos pelos meios de transporte da Companhia Carris de Ferro, ou de qualquer ou-

tro que a substitua, tem direito, quando doente, a ser tratado no seu domicílio, pelo facultativo da associação, encarregado da sua respectiva área.

§ 1.º Se a doença for de tal gravidade que requeira visita urgente, o associado poderá recorrer, para a primeira visita, ao médico que primeiro encontrar.

§ 2.º Reconhecida pelo facultativo da associação a urgência da visita, abonar-se há ao sócio doente até o máximo de 1\$000 réis, se a visita tiver sido diurna, e até 2\$000 réis, se tiver sido nocturna.

§ 3.º Será considerado com alta o sócio doente que, vencendo subsídio pecuniário, saia de casa sem prévia autorização do seu médico assistente, confirmada pelo médico da associação.

§ 4.º Os sócios tem direito a consultar indistintamente os médicos da associação, nas horas fixadas para a consulta.

Art. 20.º O sócio que em viagem, no exercício da sua profissão de empregado no comércio, prove ter estado doente e ter sido tratado pelo facultativo em qualquer ponto do continente ou ilhas adjacentes, tem direito até cento e cinquenta dias de subsídio, contado em harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 14.º, quando, com atestados das autoridades locais e do facultativo que o tratou, comprovar ter permanecido o tempo preciso para se restabelecer no lugar onde adoeceu.

Art. 21.º O subsídio por doença, dentro da área em que há direito a socorro médico, só começará a vigorar desde que a parte seja entregue ao respectivo facultativo e a doença seja por ele confirmada. Se o sócio residir fora da área em que há direito ao socorro médico, mas dentro dos limites fixados no artigo 15.º, começará a vigorar desde a data que constar do respectivo atestado do facultativo assistente, contanto que seja apresentado no escritório da associação dentro do prazo de oito dias.

Art. 22.º Se o sócio residente fora da área onde os facultativos da associação exercem a sua fiscalização, adoecer e quiser subsídio pecuniário, será obrigado a cumprir o disposto no artigo 21.º, fazendo reconhecer por qualquer notário de Lisboa o atestado a que se refere o citado artigo.

Art. 23.º Toda a nova parte de doença recebida antes de decorridos trinta dias, contados da data da última alta, será considerada para os efeitos da aplicação da tabela do subsídio, continuação da doença anterior, salvo qualquer caso especial devidamente sancionado pelo facultativo da associação.

Art. 24.º Todo o sócio só pode tratar com médicos estranhos à associação, mas fica sujeito à fiscalização exercida pelo facultativo da área a que pertence.

## Ares e banhos

Art. 25.º O direito a subsídio para ares de campo ou banhos só se adquire quando forem receitados pelos facultativos da associação em seguida à doença por eles tratada; e quando sejam por facultativos estranhos, devem ser sancionados pelos da associação, conforme o disposto no artigo 16.º

Para se fazer o respectivo bônus, deve o sócio juntar documento legal por onde mostre que foram cumpridas as prescrições dos facultativos.

§ 1.º O subsídio para uso de ares de campo ou banhos não poderá ser usufruído pelo mesmo sócio, por mais de sessenta dias em cada ano para uso de ares, nem mais de trinta dias para banhos.

§ 2.º Nos casos de tuberculose apreciados pela junta médica da associação, estando de acordo os seus vogais, podem ser concedidos, a esta classe de doentes, os dias necessários para a sua cura, não excedendo a dois anos. Estes doentes, sempre que para esse fim forem avisados, em períodos nunca inferiores a seis meses, obrigam-se a remeter à direcção atestado médico, confirmado pelas principais autoridades da terra, justificando a continuação da doença; e quando a direcção tenha elementos comprovativos da inexactidão dos documentos por eles apresentados, convidá-los há a comparecer na sede da associação para serem inspecionados.

§ 3.º Ao associado com parte de doença, a quem tenham sido receitados ares de campo ou banhos, se continuar doente, mesmo que faça nova parte sem terem decorrido trinta dias, ser-lhe há aplicada a tabela, para continuação do subsídio, na altura em que tiver sido interrompida.

## Inabilidade

Art. 26.º O direito à pensão por inabilidade só se adquire quando o sócio que a requeira seja julgado pela junta médica da associação, impossibilitado permanentemente de exercer a profissão a que se tenha dedicado, ou de desempenhar quaisquer serviços de gerência ou fiscalização, por alguma destas causas: decrepitude, doença incurável ou lesão grave por motivo de desastre.

§ 1.º Se a direcção, depois de colher as necessárias informações, achar legalidade no pedido, mandará submeter o requerente a uma inspecção médica, feita em Lisboa por três facultativos da associação, e conforme a opinião da junta assim procederá. O sócio tem o direito de reclamar segunda inspecção, caso lhe seja desfavorável o resultado da primeira, a qual será composta por um médico nomeado pela direcção, outro pelo associado, escolhendo ambos um terceiro para árbitro de desempate, sendo a remuneração de cada um dos facultativos estranhos 2\$250 réis, que será paga pelo associado se o resultado lhe for desfavorável. Da decisão da segunda junta não haverá recurso.

§ 2.º Quando a inspecção de o sócio por inabilitado,

ser-lhe há conferida a respectiva pensão, a contar do dia em que tiver sido inspecionado.

§ 3.º Os médicos da associação inspecionarão, pelo menos uma vez por ano, os sócios inabilitados residentes na sua área, e, quando reconheçam que cessaram, ou foram modificadas as causas determinantes da invalidação, será o sócio submetido a junta médica da associação, para, segundo o seu parecer, ser ratificada ou retirada a pensão.

§ 4.º Os sócios inabilitados, residentes fora de Lisboa, deverão enviar à direcção, todos os semestres, o questionário sobre o estado do pensionista, que será formulado pela junta médica da associação, para ser respondido pelo médico da localidade, e, segundo as informações obtidas, a pensão será continuada ou suspensa.

#### CAPÍTULO VIII

##### Penalidades

Art. 27.º O sócio que completar três cotas em débito perde o direito a subsídio pecuniário durante dez dias, contados da data em que reclamar o subsídio; se o débito for de quatro cotas a perda corresponderá a vinte dias de subsídios; se o débito for de cinco cotas a perda será de trinta dias; se o débito for de seis cotas a perda será de quarenta dias, sempre com excepção do socorro médico e do subsídio para funeral, que sómente fica sujeito ao disposto no artigo 56.º

§ 1.º Cessa, porém, esta penalidade, passados dez, vinte, trinta ou quarenta dias depois de pago o seu débito, conforme o número de cotas em dívida tenha sido de três, quatro, cinco ou seis.

§ 2.º A cota considera-se vencida e em débito desde o dia 1 do respectivo mês.

Art. 28.º O associado que se recusar a exercer o cargo para que for eleito, não lhe tendo sido aceita pela assembleia geral a escusa pedida, perde o direito a subsídio pecuniário durante um ano, contado da data da eleição. Exceptua-se o subsídio para funeral.

§ 1.º Incorre na mesma pena o sócio que aceitar o cargo e não o desempenhe.

§ 2.º Exceptua-se o que tiver mais de sessenta anos de idade, o que tenha servido mais duma vez e o que residir fora da área, o que, nos termos do artigo 19.º, lhe não dá direito a ser tratado pelo facultativo da associação.

Art. 29.º Incorre na pena de expulsão da sala da assembleia geral o sócio que não acatar as advertências do presidente da mesa, e, sendo chamado três vezes à ordem, se obstinar no emprêgo de termos impróprios; o que não observe a ordem nas discussões, ou traga à discussão questões políticas, religiosas, actos da vida particular de alguém ou quaisquer assuntos alheios aos fins da associação.

§ único. No caso de reincidência, poderá ser imediatamente suspenso; mas, neste caso, só na sessão seguinte da assembleia geral será julgado o delito cometido.

Art. 30.º Perde o direito de sócio, para todos os efeitos:

1.º O que completar cinco cotas em débito, e depois de avisado por escrito não pagar até 15 do mês imediato pelo menos três cotas.

2.º Aquele cuja admissão for em qualquer época julgada ilegal pela assembleia geral.

a) O sócio eliminado por este motivo poderá reaver o saldo que registar a sua conta, quando a assembleia geral assim o resolver, devendo neste caso reclamar a sua importância no prazo de trinta dias, contados da data da assembleia.

b) Não poderá ser eliminado o sócio que prove não ter havido falsa declaração na proposta para a sua admissão.

Art. 31.º O sócio, eliminado pelo n.º 2.º do artigo 30.º, pode ser novamente proposto quando tenham cessado as causas que tornaram ilegal a sua admissão. No caso de ser aprovado, é considerado sócio novo para todos os efeitos.

§ 1.º O sócio eliminado pelo artigo 7.º ou 8.º, ou pelo n.º 1.º do artigo 30.º, só pode ser proposto novamente depois de pagar o débito com que tenha sido eliminado.

§ 2.º Satisfeito o disposto no parágrafo antecedente, se a eliminação não tiver decorrido há mais dum ano, e o sócio não exceder trinta e cinco anos de idade, depois de aprovado pela direcção e pela inspecção médica, pode ser readmitido uma única vez, com o mesmo número que tinha anteriormente, devendo pagar, dentro do prazo de trinta dias, todas as cotas relativas aos meses decorridos desde que tenha sido eliminado, e bem assim a diferença entre a jóia que pagou e a que lhe corresponder pela sua idade ao ser readmitido.

§ 3.º Se o sócio não der cumprimento ao disposto no § 2.º, será novamente eliminado e não poderá jámais ser readmitido.

Art. 32.º Perde o direito de sócio para todos os efeitos, não podendo jámais fazer parte da associação:

1.º O que for condenado por sentença passada em julgado por causa deshonrosa, e aquele contra quem se provar que foi desempregado por igual causa;

2.º O que empregar meios ilegais para obter subsídios;

3.º O que por qualquer forma prejudicar o crédito ou o bom nome da associação.

§ 1.º Além dos casos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º deste artigo, a qualquer outro abuso para com a associação, poderá a direcção aplicar provisoriamente a pena de suspensão de subsídios. A expulsão pertence exclusivamente à assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, a qual poderá poupar o sócio a essa penalidade, aplicando-lhe a suspensão de todos os direitos durante

um período de tempo que julgue estar em harmonia com o delito praticado, não podendo, porém, a suspensão ir além do prazo máximo de dois anos.

§ 2.º Se por qualquer destes motivos o sócio for preso ou resultar desempregar-se, e houver litígio entre ele e a parte interessada, a penalidade só poderá ser aplicada se a sentença, passada em julgado, for condenatória.

#### CAPÍTULO IX

##### Assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral é a reunião dos sócios honorários e efectivos no pleno gozo dos seus direitos, convocada pelo presidente da mesa, ou quem as suas vezes fizer, por anúncios em dois jornais desta cidade, dos de maior publicidade, em dois números consecutivos, devendo afixar-se idêntico anúncio na casa da associação. Na assembleia geral reside o poder soberano da associação.

Art. 34.º Só podem constituir pessoalmente a assembleia geral os sócios maiores segundo a lei civil, com mais de seis meses de admissão, que tenham satisfeito todos os seus encargos e não estejam incursos no n.º 1.º do artigo 30.º ou suspensos temporariamente dos seus direitos, em obediência ao disposto no artigo 28.º e § 1.º do artigo 32.º

§ único. Os sócios incursos na disposição do artigo 32.º, e contra os quais penda a acusação movida pela direcção, podem contudo comparecer na assembleia geral do julgamento, tam sómente para dizerem da sua justiça.

Art. 35.º Nenhuma assembleia geral pode funcionar sem que estejam presentes à abertura da sessão, pelo menos vinte e cinco associados no pleno gozo dos seus direitos; e as deliberações serão tomadas por maioria, não sendo executória a que não obtiver, pelo menos, quinze votos conformes.

§ 1.º Se a assembleia geral for convocada para a reforma, adição, substituição ou outra qualquer alteração nos estatutos, o que terá lugar quando a direcção, o conselho fiscal ou vinte e cinco sócios, ao abrigo do artigo 34.º, a requererem, não poderá funcionar sem que esteja presente pelo menos um terço dos sócios existentes.

§ 2.º Se em qualquer caso a assembleia se não constituir, ou constituindo-se não houver votação válida por falta de número legal, convocar-se-há nova reunião, que deverá ter lugar não antes de oito dias nem decorridos mais de quinze, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, seja qual for o número de sócios presentes.

Art. 36.º É da imediata competência da assembleia geral:

1.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal, quaisquer comissões especiais de carácter transitório ou permanente, ás quais seja precisamente fixado o objecto do seu mandato, e o delegado ao colégio eleitoral da parte electiva do conselho regional das associações de socorros mútuos de Lisboa.

2.º Conhecer e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem interpostos pelos sócios, pela direcção ou pelo conselho fiscal dentro da lei e dos presentes estatutos.

3.º Resolver acêrca do emprêgo dos fundos disponíveis ou dos capitalizados, precedendo proposta da direcção ou indicação do conselho fiscal.

4.º Fixar o quadro dos empregados e arbitrar-lhes a remuneração mediante proposta da direcção.

5.º Fiscalizar e conhecer de tudo quanto tenha referência aos negócios da associação.

6.º Interpelar o corpo director sobre todos os actos da sua gerência, sempre que o julgar conveniente.

7.º Conceder ou negar aos sócios a escusa dos cargos para que forem eleitos.

8.º Resolver quaisquer pendências suscitadas entre os sócios e os corpos gerentes.

9.º Resolver acêrca da expulsão dos sócios incursos nas disposições do n.º 2.º do artigo 30.º e artigo 31.º e seus parágrafos.

§ único. A deliberação acêrca da expulsão dos sócios incursos nos n.ºs 2.º, 3.º e § 1.º do artigo 32.º deverá ser tomada em escrutínio secreto.

Art. 37.º A assembleia geral tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As ordinárias tem lugar: a primeira em Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior; a segunda em Dezembro, para eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal e o delegado ao conselho regional, que devem entrar em exercício em 1 de Janeiro seguinte.

§ 2.º Nestas reuniões a assembleia geral poderá tratar de qualquer outro assunto que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.º A assembleia ordinária de Fevereiro só poderá ter lugar, depois de estarem patentes por quinze dias, no escritório da associação, o relatório da direcção, o parecer do conselho fiscal, as contas da gerência finda e todos os livros e documentos que lhes digam respeito ou onde se acham escriturados. O aviso convocatório da assembleia deverá indicar os dias e horas em que as contas e mais documentos estão patentes, a fim de poderem ser examinadas pelos sócios.

§ 4.º As reuniões extraordinárias terão lugar sempre que o presidente da mesa o julgue conveniente; quando a direcção ou o conselho fiscal as requeiram por escrito indicando claramente os motivos; e finalmente quando forem requeridas nos termos dos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 13.º

§ 5.º Quando a assembleia geral for requerida nos termos do n.º 4.º ou do § único do artigo 13.º, a reunião deverá efectuar-se dentro do prazo de quinze dias, mas não poderá constituir-se, nem ocupar-se desse assunto, se não estiver presente a maioria dos requerentes.

Art. 38.º Para que a deliberação duma assembleia geral seja anulada, modificada ou alterada, é necessário que outra assembleia geral, convocada expressamente para esse fim, assim o resolva por um número de votos equivalente ao dobro dos votos obtidos pela deliberação que se pretende anular, modificar ou alterar.

Art. 39.º É proibida toda a discussão sobre assuntos alheios aos fins da associação; e é nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho áquelle para que a assembleia geral tiver sido convocada. Exceptua-se a revogação do mandato, a qual terá lugar sempre que a assembleia geral assim o entender.

Art. 40.º A mesa da assembleia geral compõe-se dum presidente e dum primeiro e um segundo secretários.

§ 1.º Ao presidente da mesa compete:

1.º Convocar a assembleia nos termos e nos prazos designados nestes estatutos, e dirigir os seus trabalhos.

2.º Fazer cumprir as disposições consignadas nestes estatutos e no regulamento interno, e as deliberações da assembleia geral.

3.º Representar a associação em todos os actos da sua existência legal.

4.º Despachar com a brevidade possível os requerimentos que lhe forem dirigidos pelos sócios.

5.º Dar posse aos sócios eleitos para os diversos cargos da associação, no prazo designado pelo artigo 54.º

6.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros, e os diplomas dos sócios admitidos.

7.º Assinar as actas da assembleia geral, depois de aprovadas, sem o que não poderão passar-se certidões delas.

§ 2.º Compete ao primeiro secretário:

1.º Redigir as actas e assiná-las com o presidente e o segundo secretário.

2.º Assinar com o presidente o diploma dos sócios admitidos.

3.º Prover a todo o expediente da mesa.

§ 3.º O segundo secretário auxilia o primeiro no desempenho das suas funções, substitui-o no seu impedimento temporário, e assina as actas com o presidente e o primeiro secretário.

#### CAPÍTULO X

##### Direcção

Art. 41.º A direcção compõe-se dum presidente, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais.

Art. 42.º A direcção compete:

1.º Admitir os candidatos a sócios que tenham satisfeito a todas as condições de admissão.

2.º Cumprir as disposições consignadas nestes estatutos e no regulamento interno, e as deliberações da assembleia geral que lhe sejam notificadas pela mesa.

3.º Administrar livremente, em harmonia com os estatutos e o regulamento interno, todos os negócios da associação, promover a cobrança das receitas e satisfazer todos os seus encargos.

4.º Elaborar a relatório da sua gerência, acompanhado do balanço e mais documentos do exercício findo, para ser distribuído pelos sócios, e discutido na assembleia geral ordinária de Fevereiro, depois de cumprido o disposto no § 3.º do artigo 37.º

5.º Dar imediato seguimento aos recursos dos sócios, quando o parecer do conselho fiscal lhes for favorável.

6.º Participar ao sócio proponente a rejeição ou o adiamento do seu proposto para sócio.

7.º Nomear os empregados necessários para o serviço da associação, fixar-lhes provisoriamente os vencimentos, e despedi-los quando não cumpram os seus deveres, participando-o oportunamente à assembleia geral.

8.º Formular propostas sobre as quais a assembleia geral tenha de se pronunciar, tais como: o emprêgo dos fundos disponíveis ou substituição dos capitalizados; a fixação do quadro dos empregados e das respectivas remunerações; a aplicação das disposições penais aos sócios incursos no n.º 2.º do artigo 30.º e no artigo 32.º

9.º Consultar o conselho fiscal nos casos omissos ou de interpretação duvidosa, e recorrer para a assembleia geral, sempre que se não conforme com a consulta.

10.º Aplicar as penas cominadas aos sócios.

11.º Dar cumprimento ao disposto no capítulo IV do decreto de 2 de Outubro de 1896, na parte que lhe diz respeito.

Art. 43.º A direcção funciona com a maioria de seus membros, e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

§ 1.º Em caso de empate o presidente tem o voto de qualidade.

§ 2.º A circunstância do presidente se achar em minoria, confere-lhe o direito de consultar o conselho fiscal e de recorrer para a assembleia geral se essa consulta lhe for favorável.

Art. 44.º As actas da direcção, depois de escrituradas em livro expressamente destinado para esse fim, devem ser assinadas pelos membros que tenham estado presentes a cada uma das respectivas sessões.

§ único. Este livro faz parte dos documentos a que se refere o § 3.º do artigo 37.º, e como tal deverá estar patente aos sócios na época indicada no mesmo parágrafo.

Art. 45.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Convocar as sessões e dirigir os seus trabalhos.

2.º Representar a direcção em todos os actos da sua existência legal.

3.º Dar cumprimento às resoluções da direcção, salvo o caso previsto no § 2.º do artigo 43.º

4.º Assignar as ordens de pagamento, os balancetes mensais e todos os documentos relativos à cobrança de juros, à importância dos títulos sorteados e de quaisquer quantias extraordinariamente adquiridas, e ao levantamento de depósitos.

5.º Superintender nos trabalhos da escrituração.

§ 1.º Compete ao secretário:

1.º Redigir as actas das sessões.

2.º Prover a todo o expediente da direcção.

3.º Assinar com o tesoureiro os recibos de diplomas, jóias e cotas; e, juntamente com este e com o presidente, todos os documentos relativos à cobrança de juros, à importância dos títulos sorteados, ou de quaisquer quantias extraordinariamente adquiridas, e ao levantamento de depósitos.

§ 2.º Ao tesoureiro compete:

1.º Arrecadar as receitas e pagar as despesas, não devendo conservar em seu poder quantia superior a réis 500\$000.

2.º Depositar em nome da associação, em estabelecimento de crédito, previamente designado pela direcção, todo o excedente dessa quantia.

3.º Assinar com o presidente todos os documentos relativos à cobrança de juros, à importância dos títulos sorteados ou quaisquer quantias extraordinariamente adquiridas, assim como o levantamento de depósitos; e com o Secretário os recibos de diplomas, jóias e cotas.

CAPÍTULO XI

Conselho fiscal

Art. 46.º O conselho fiscal compõe-se de cinco membros, os quais distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e relator.

Art. 47.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração da associação.

2.º Convocar a assembleia geral, quando o julgar necessário, exigindo-se para isto o voto de dois terços dos seus membros.

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda, ou quando a direcção o solicitar.

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando, sempre que o julgue necessário, o estado da caixa.

5.º Consultar a direcção sobre assuntos que, por esta, lhe forem submetidos, e dar parecer sobre as contas e relatório da gerência.

6.º E, geralmente, vigiar por que as disposições do decreto de 2 de Outubro de 1896, as destes estatutos e seu regulamento, e as deliberações da assembleia geral sejam cumpridas pela direcção.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer, separadamente, a atribuição designada no n.º 3.º

Art. 48.º As actas do conselho fiscal são escrituradas em livro expressamente destinado para esse fim, e assinadas pelos membros do conselho que compareceram à sessão.

§ único. Este livro faz parte dos documentos a que se

refere o § 3.º do artigo 37.º, e como tal deverá estar patente aos sócios na época indicada no mesmo parágrafo.

Art. 49.º Compete ao presidente do conselho fiscal:

1.º Convocar as reuniões e dirigir os seus trabalhos.

2.º Representar o conselho em todos os actos da sua existência legal.

§ 1.º Compete ao secretário:

1.º Redigir as actas das sessões.

2.º Prover a todo o expediente do conselho.

§ 2.º Compete ao relator redigir as consultas e o parecer a que se refere o n.º 5.º do artigo 47.º

CAPÍTULO XII

Eleições

Art. 50.º As eleições para os cargos da associação podem ser feitas por aclamação da assembleia ou por escrutínio secreto, e da seguinte forma:

1.º Para os cargos da mesa da assembleia geral em uma lista de seis nomes, designando o cargo dos três efectivos e do vice-presidente, e dos vice-secretários que não de substituir os efectivos nas suas faltas.

2.º Para os da direcção em uma lista de onze nomes, sete efectivos e quatro suplentes, designando o cargo de cada um dos efectivos.

3.º Para o conselho fiscal em uma lista de oito nomes, designando os cinco efectivos e os três suplentes.

Art. 51.º A eleição para qualquer cargo só pode ser válida obtendo maioria absoluta no primeiro escrutínio, e relativa no segundo. Em caso de empate terá a preferência o sócio mais idoso.

Art. 52.º Os suplentes de qualquer cargo entram em exercício e assumem todas as atribuições dos efectivos, quando estes se demitiram, faltarem ou estejam impedidos.

Art. 53.º A comunicação oficial do cargo para que o associado houver sido eleito, feita pela mesa que tiver presidido à respectiva sessão, servir-lhe-ha de título legal para o exercício do mesmo cargo.

Art. 54.º Os sócios eleitos para quaisquer dos cargos devem tomar posse dentro do prazo de oito dias, a contar da data da eleição, podendo neste acto ser substituído, pelo respectivo suplente, o que faltar por impedimento ou recusa do cargo.

§ único. É facultativo aos sócios honorários servir os cargos para que forem eleitos.

CAPÍTULO XIII

Dissolução e liquidação

Art. 55.º A dissolução da associação só pode ter lugar:

1.º Quando, exaustos todos os seus haveres, se encontrar na impossibilidade de satisfazer aos seus encargos e os sócios não queiram cotizar-se para lhe proporcionar nova vida.

2.º Quando for retirada pelo governo a aprovação aos estatutos, nos termos do artigo 33.º e seu parágrafo do decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896. No caso de dissolução dar-se-há cumprimento ao disposto nos artigos 24.º e 28.º do mesmo decreto.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Art. 56.º Sempre que a associação tiver de pagar qualquer importância de subsídios, descontará nesse acto a quantia que o sócio tiver em débito.

Art. 57.º O subsídio pecuniário por doença ou inabilidade poderá ser substituído pelo direito de opção que o sócio possa vir a ter de ser internado em estabelecimento de saúde, quando a associação tiver celebrado contratos especiais para esse fim.

Art. 58.º Um regulamento interno, baseado nas disposições dos presentes estatutos, servir-lhes-há de complemento e produzirá, depois de aprovado pela assembleia geral, todos os efeitos como lei da associação.

§ único. A exigência do socorro médico na área anexada ao município de Lisboa só se tornará efectiva depois de aprovada pela assembleia geral a remodelação dos serviços clínicos da associação.

Art. 59.º Estes estatutos constituem a lei fundamental da associação e derrogam os aprovados pelo alvará de 14 de Dezembro de 1893.

§ único. Os casos omissos nestes estatutos, bem como a interpretação das suas disposições, serão regulados pelo decreto de 2 de Outubro de 1896.

Artigos transitórios

I Os presentes estatutos começarão a vigorar completamente desde o dia imediato àquele em que for lido em assembleia geral o alvará da aprovação.

II Os corpos gerentes da associação, que à data da aprovação destes estatutos estiverem em exercício, continuarão nele até 31 de Dezembro desse ano.

III. Aos associados que à data de serem postos em vigor os presentes estatutos, estiverem vencondo subsídio pecuniário, ser-lhes-há aplicada a nova tabela na altura que lhes competir, contando-se da data da parte. Exceptuam-se porém os pensionistas inabilitados na data em que forem postos em vigor os presentes estatutos, aos quais continuarão a ser abonados os mesmos subsídios que lhes foram estabelecidos quando lhes foi concedida a pensão.

Sala das sessões da assembleia geral da Associação de Socorros Mutuos dos Empregados no Comércio e Indústria, em 22 de Novembro de 1909. — (Seguem-se as assinaturas).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 5 do corrente:

Maria Emília dos Prazeres Rocha — nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe em Vila Nova de Milfontes, com o vencimento anual de 200\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 de Setembro de 1912).

Alfredo Maria Ventura, encarregado da estação telégrafo-postal de Borba — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Coruche.

Teresa de Moura Guerreiro, encarregada da estação telégrafo-postal de Vila Nova de Milfontes — transferida, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Borba.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 14 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

6.ª Direcção

Gerência de 1911-1912

Mapa do desenvolvimento das receitas cobradas e despesas liquidadas até 31 de Maio de 1912, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei de 26 de Junho de 1911

Designação da receita	Receita prevista no Orçamento	Receita cobrada			Artigos	Designação da despesa	Verba autorizada	Despesa liquidada			Saldo
		Nos meses anteriores	No mês de Maio	Total				Nos meses anteriores	No mês de Maio	Total	
Exploração eléctrica:											
Telegráfica nacional . . . . .	280:000\$000	213:696\$747	18:619\$800	232:316\$547							
Telegráfica internacional . . . . .	540:000\$000	351:166\$834	28:693\$619	379:860\$453							
Indústrias eléctricas e linhas telegráficas e telefónicas particulares	20:000\$000	18:514\$345	911\$670	19:426\$015							
Exploração postal:											
Selos de franquia e de porteado . . . . .	1.550:000\$000	1.314:253\$249	131:621\$169	1.445:874\$418	1.º Vencimentos certos do pessoal . . . . . (a)	1.415:054\$300	1.147:374\$474	86:770\$156	1.234:144\$630	180:909\$670	
Avanços de jornais . . . . .	30:000\$000	21:489\$856	1:338\$080	22:827\$936	2.º Gratificações variáveis (b)	146:150\$000	121:269\$543	9:469\$572	130:739\$115	15:410\$885	
Prémios de vales e taxas de ordens postais . . . . .	60:000\$000	60:478\$649	6:483\$294	66:961\$943	3.º Ajudas de custo e despesas de transporte . . . . .	28:500\$000	25:576\$201	1:536\$700	27:112\$901	1:387\$099	
Encomendas postais . . . . .	9:000\$000	7:322\$370	738\$568	8:060\$938	4.º Despesas de expediente e eventuais da Secretaria Geral . . . . .	10:670\$000	3:522\$092	335\$085	3:857\$127	6:812\$873	
Diversos rendimentos não especificados . . . . .	2:000\$000	3:035\$107	78\$842	3:113\$949	5.º Diversos encargos . . . . .	491:849\$000	310:709\$635	40:842\$499	351:552\$134	140:296\$866	
Liquidação com correios estrangeiros . . . . .	200:000\$000	4:924\$521	10:313\$651	15:238\$172	6.º Material . . . . .	177:400\$000	54:967\$654	11:734\$549	66:702\$203	110:697\$797	
	2.691:000\$000	1.994:881\$678	198:798\$693	2.193:680\$371							
Importância a entregar ao Tesouro Público, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 26 de Junho de 1911. . . . .	400:000\$000	333:333\$300	33:333\$330	366:666\$630							
	2.291:000\$000	1.661:548\$378	165:465\$363	1.827:013\$741		2:269:623\$300	1.663:419\$599	150:688\$511	1.814:108\$110	455:515\$190	

(a) Verba autorizada . . . . . 1.430:054\$300  
 Importância transferida para o artigo 2.º — Despacho de 15 de Fevereiro de 1912 . . . . . 15:000\$000  
 1.415:054\$300

(b) Verba autorizada . . . . . 131:150\$000  
 Importância transferida do artigo 1.º — Despacho de 15 de Fevereiro de 1912 . . . . . 15:000\$000  
 146:150\$000

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Setembro de 1912. — O Director dos Serviços de Contabilidade, Alvaro Gaia. — Visto. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**  
**Direcção Geral das Colónias**

**1.ª Repartição**

Despachos efectuados nas datas abaixo mencionadas

Por decretos de 13 do corrente:

Manuel Maria Bordalo Prostes Pinheiro, capitão-médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe—exonerado, por ter sido reformado, por decreto desta data, do cargo de sub-chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, lugar que exerceu, com zelo, illustração e intelligência.

Américo Herculano de Azevedo Campos, capitão-médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe—nomeado, nos termos do artigo 5.º, n.º 2.º, da carta de lei de 28 de Maio de 1896, para o lugar vago de sub-chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Em portarias de 31 de Agosto último:

Ernesto Soares de Andrade, condutor do quadro da Direcção Geral das Colónias—concedidos trinta dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Arnaldo Gil Fortes Rebelo, terceiro official do quadro da Direcção Geral das Colónias—concedidos trinta dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

**2.ª Repartição**

Atendendo ao que representou o Governador Geral da provincia de Moçambique e à posição topográfica, grau de desenvolvimento e importância administrativa da povoação de Chinde;

Usando da faculdade que confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja elevada essa mesma povoação à categoria de vila.

Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 13 do corrente mês:

Vicente Francisco José Júlio de Sousa, professor regente da escola de Aldoná, no Estado da Índia—confirmado no referido lugar.

Padre António Piedade Xavier Maria Fernandes, professor regente da escola do sexo masculino de Quirim, no Estado da Índia—confirmado no referido lugar.

Por portarias de 14 do corrente:

João Enes da Silva, funcionário do 2.º grau do quadro administrativo da Provincia de Moçambique, secretário da 7.ª circunscrição civil de Lourenço Marques (Chai-chai)—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

Luís Carlos de Faria Lial, secretário de circunscrição civil de Maquela do Zombo, na Provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

José Cardoso, professor da escola distrital de Lourenço Marques—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

Joaquina da Conceição Ferreira, professora official da Vila da Ponta do Sol, na Ilha de Santo Antão da provincia de Cabo Verde—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar.

Bacharel Manuel Teixeira Pimentel, juiz de direito da comarca de Malange, na provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou trinta dias de licença para completar o tratamento.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

**8.ª Repartição**

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 13 do corrente:

Manuel Maria Bordalo Prostes Pinheiro, capitão-médico do quadro de Saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe—reformado nos termos do decreto com força de lei de 20 de Julho do corrente ano, com o soldo mensal de 92,800 réis.

Rafael Baião Vieira, capitão farmacêutico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné—concedido o aumento do soldo de 6,000 réis mensais e a gratificação suplementar de 10,000 réis mensais, devendo estes abonos ser feitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**2.ª Repartição**

Considerando que o segundo official do quadro de fazenda do ultramar, João Geraldo da Silveira, assinou, em 2 de Agosto último, quando em serviço na Repartição Superior de Fazenda da Provincia de S. Tomé e Príncipe, um termo de responsabilidade, no qual declarou que sua esposa não havia gozado ainda do direito ao abono de passagem de regresso à metrópole, por antecipação;

Considerando que se averiguou, posteriormente, que tal declaração não é verdadeira, porquanto já em 1907 fora concedida passagem de regresso, de Moçambique para Lisboa, por antecipação, à referida sua esposa;

Considerando que o mesmo funcionário, em 1909, sendo escrivão de fazenda em Novo Redondo, e não tendo direito ao abono de passagem para sua esposa, autorizou-se, a si próprio, a abonar a referida passagem, por cuja importância foi então debitado, por ser ilegal e abusivo o abono;

Considerando que, sendo adjunto do escrivão de fazenda de Mossamedes, ainda o mesmo segundo official requereu, em 1911, fôsse concedida passagem, por adiantamento, para Lisboa, para sua esposa, apesar de, no requerimento, declarar que, já então, não havia direito a tal abono por conta do Estado;

Considerando que o procedimento incorrecto do referido segundo official representa um dolo para com o Estado e ainda para com o inspector de fazenda de S. Tomé, que, baseado nas declarações constantes do aludido termo, concedeu em Agosto do corrente ano, e de conta do Estado, a passagem de regresso a Lisboa à referida esposa, sem esta nenhum direito a ela haver, praticando assim involuntariamente uma ilegalidade, pela qual não pode ser responsável para com a Fazenda Pública;

Considerando ainda que a norma de proceder de todos os funcionários públicos e sobretudo dos de fazenda, pela natureza especial das suas funções, deve orientar-se nos princípios da máxima correção de disciplina e de obediência aos preceitos legais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, suspender do vencimento, por trinta dias, o mencionado segundo official do quadro de fazenda do ultramar, João Geraldo da Silveira, actualmente na metrópole, em gozo de licença da Junta de Saúde, e determina que o mesmo funcionário seja debitado pela importância da passagem ilegalmente abonada.

Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO**

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 19 do corrente mês de Setembro, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da soma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta, se fôr necessário, para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada con-

curso, unicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 12 de Setembro de 1912.—O Vice-Presidente, *José da Silveira Viana*.

**Repartição de Contabilidade**

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo, e conforme o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 199, de 24 de Agosto último, ao sorteio de cinquenta obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1909, que tom de ser amortizadas em 1 de Outubro próximo futuro, anuncia-se, para conhecimento de quem interessar, que os números extraídos são os seguintes:

3:471	4:101	25:691	27:351	35:721
3:472	4:102	25:692	27:352	35:722
3:473	4:103	25:693	27:353	35:723
3:474	4:104	25:694	27:354	35:724
3:475	4:105	25:695	27:355	35:725
3:476	4:106	25:696	27:356	35:726
3:477	4:107	25:697	27:357	35:727
3:478	4:108	25:698	27:358	35:728
3:479	4:109	25:699	27:359	35:729
3:480	4:110	25:700	27:360	35:730

O pagamento do reembolso das obrigações sorteadas effectuar-se há em todas as Inspeções e Repartições de Finanças do continente e ilhas, depois das indispensáveis verificações, que em Lisboa serão feitas nesta Secretaria, na sala onde se processam as relações e recibos de juros, em todos os dias designados para pagamento, a partir de 1 de Outubro próximo.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 14 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Edital**

**Faculdade de Letras**

Augusto José da Cunha, professor ordinário da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 9 de Maio e decreto regulamentar de 19 de Agosto de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Lisboa, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem inscrever-se na Faculdade de Letras.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão do exame de saída do curso de letras dos liceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Estes alunos pagarão uma propina de matrícula de 5,000 réis.

Para a inscrição, tanto no 1.º como no 2.º ano, da secção de filologia clássica é necessária a aprovação num exame elementar de grego, feito na Faculdade, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 142.º e no artigo 159.º do citado decreto regulamentar de 19 de Agosto.

Para a inscrição no 1.º e 2.º ano das secções de filologia germânica e de filosofia é necessária a aprovação nos exames finais de inglês e alemão dos liceus, em conformidade com as disposições do § 2.º do artigo 142.º e da segunda parte do artigo 160.º do mesmo decreto regulamentar.

Os alunos que venham a frequentar o 2.º ano de qualquer das secções juntarão ao seu requerimento certidão da inscrição na Faculdade.

Além dos emolumentos de secretaria pagarão as propinas de inscrição seguintes:

Por cada disciplina ou curso anual—10,000 réis.

Por cada disciplina ou curso semestral—5,000 réis.

**Faculdade de Medicina**

Nos termos do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro e decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911, serão recebidos na mesma secretaria, no referido prazo, os requerimentos dos alunos que desejem inscrever-se na Faculdade de Medicina.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez pagam a propina de matrícula de 5,000 réis, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do decreto de 19 de Abril de 1911, e deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão em que provem ter completado dezasseis anos de idade;

Certificado do registo criminal;

Certidão em que provem ter completado o curso de sciências dos liceus.

Além dos emolumentos de secretaria os alunos deverão satisfazer as propinas de inscrição de 10,000 réis por cada cadeira ou curso semestral.

Os alunos que venham frequentar o 2.º ano juntarão aos seus requerimentos certificado de inscrição na Faculdade.

**Faculdade de Ciências**

Nos termos do decreto com força de lei de 19 de Abril, 12 de Maio e regulamento de 22 de Agosto de 1911, serão recebidos na mesma secretaria, no referido prazo, os requerimentos dos alunos que desejem inscrever-se na Faculdade de Ciências.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela

primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão em que provem ter completado dezasseis anos de idade;

Certidão em que provem haver concluído o curso de sciências dos liceus;

Estes alunos pagarão uma propina de matrícula de 5\$000 réis.

Os alunos que venham frequentar o 2.º ano juntarão aos seus requerimentos certificado de inscrição na Faculdade.

Uns e outros pagarão, além dos emolumentos de secretaria, as seguintes propinas de inscrição:

Na 1.ª secção (sciências matemáticas):

Cada curso anual — 15\$000 réis.

Cada curso semestral — 7\$500 réis.

Na 2.ª e 3.ª secções (sciências físico-químicas e sciências histórico-naturais):

Cada curso anual — 20\$000 réis.

Cada curso semestral — 10\$000 réis.

Cada curso de desenho anual — 10\$000 réis.

Cada curso de desenho semestral — 5\$000 réis.

Curso de economia política — 10\$000 réis.

**Escola de farmácia**

Nos termos do decreto com força de lei de 26 de Maio e decreto regulamentar de 18 de Agosto de 1911, serão recebidos na mesma secretaria, no referido prazo, os requerimentos dos alunos que desejem inscrever-se na Escola de Farmácia anexa à Faculdade de Medicina.

Os requerimentos dos alunos do 1.º ano devem ser acompanhados dos documentos seguintes:

1.º Certidão em que provem ter completado dezasseis anos de idade;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Certidão em que provem ter concluído o curso geral dos liceus;

4.º Certidão comprovativa de haver terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores à carta de lei de 19 de Julho de 1902.

Os farmacêuticos a que se refere o n.º 4.º são dispensados do estágio hospitalar, sendo apenas obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos semestres e a fazer os exames respectivos.

Os requerimentos dos alunos do 2.º ano devem ser acompanhados de certidão de matrícula anterior.

Os alunos que pela primeira vez se inscreverem na Escola de Farmácia, que não tenham efectuado anteriormente qualquer inscrição na Universidade, pagarão a propina de matrícula de 5\$000 réis, além dos emolumentos de secretaria e as propinas seguintes de inscrição:

Por cada cadeira ou curso anual — 20\$000 réis.

Por cada cadeira ou curso semestral — 10\$000 réis.

Por cada cadeira ou curso trimestral — 5\$000 réis.

**Disposições diversas**

Os alunos do período transitório deverão inscrever-se no citado prazo, pagando as propinas que lhes eram exigidas pela legislação anterior.

Todos os documentos apresentados devem ser reconhecidos por notário em Lisboa.

As propinas de inscrição dos alunos do actual regime universitário poderão ser pagas em duas prestações, nos termos da portaria de 14 de Outubro de 1911.

Serão dispensados do pagamento das propinas de matrícula e inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitárias».

Poderão inscrever-se nas Faculdades da Escola os estrangeiros ou nacionais que tenham feito um curso secundário no estrangeiro, mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito um exame de admissão perante a Faculdade ou Escola a que se destinarem.

São dispensados deste exame os indivíduos a que se refere o decreto de 6 de Setembro de 1910.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação, idade, naturalidade e morada dos alunos e se pretendem frequentar as disciplinas, cadeiras e cursos aconselhados pelas Faculdades ou Escola, e, quando assim não seja, o título das disciplinas, cadeiras e cursos que desejam frequentar.

Neste último caso, a incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Universidade de Lisboa, em 12 de Setembro de 1912. — E eu, *António Joaquim Pereira Machado*, Secretário, o subscrevi. — O Reitor, *Augusto José da Cunha*.

Conforme o disposto na portaria de 12 de Setembro corrente, está aberto concurso, pela Reitoria da Universidade de Lisboa, para a concessão de Bolsas de Estudo, destinada à isenção de pagamento de propinas de matrícula e inscrição.

Os concorrentes deverão apresentar o seu requerimento na Secretaria Geral da Universidade até o dia 30 do corrente (dezasseis horas), especificando a Faculdade ou Escola em que pretendem inscrever-se e instruindo-o com os documentos seguintes:

a) Certidão comprovativa de haverem concluído com distinção o curso dos liceus;

b) Informação fundamentada do conselho escolar do liceu, onde concluíram o curso;

c) Indicação demonstrada da composição da família, seus rendimentos, valor real dos bens, encargos gerais e de educação, e especialmente se recebem doutra proveniência qualquer subsídio para a sua educação literária.

Findo o prazo da entrega dos requerimentos a Junta Administrativa da Universidade, constituída em júri, reunir-se há para as apreciar, nos termos do artigo 20.º do decreto de 22 de Março de 1911.

A resolução da Junta Administrativa será tomada no prazo de cinco dias, a contar do último dia marcado para a entrega dos requerimentos.

Reitoria da Universidade de Lisboa, em 14 de Setembro de 1912. — O Vice-Reitor, Professor, *Júlio de Matos*.

**ALFANDEGA DE LISBOA**

**Edital**

Augusto José da Silva, director da Alfândega de Lisboa, etc.:

Tendo requerido John M. Sommer & C.ª a entrega duma caixa contendo maquinismo e dez barris com óleo mineral, marca L H n.º 1:075 e 1:057/66 vindas de Liverpool pelo vapor *Asseout*, contramarca 2:215/912 das quais se desencaminhou o conhecimento devidamente legalizado, são por isso chamadas todas as pessoas que se julgarem com direito aos ditos volumes a apresentarem as suas reclamações perante esta Direcção no prazo de dez dias a contar do da data do presente edital.

Findo que seja este prazo, e não havendo reclamação, serão os volumes entregues ao requerente nos termos do artigo 478.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1889.

Alfândega de Lisboa, em 14 de Setembro de 1912. — E eu, *Alfredo de Almeida*, escrevão, o escrevi. — *Augusto José da Silva*.

**CAMPO ENTRINCHEIRADO DE LISBOA**

**Inspecção dos serviços administrativos**

A comissão composta dos officiaes desta inspecção faz público que no dia 27 do corrente mês, pelas 13 horas, na sua secretaria, no edificio do governo do Campo Entrincheirado, em Caxias, será pôsto em praça o arrendamento do prédio militar em Sacavém, denominado Cerca Grande, Cerca Pequena e Olival, do extinto convento de Nossa Senhora dos Mártires, pelo prazo de três anos, com principio em 1 de Outubro do corrente ano, sobre a base de licitação da renda anual de 80\$000 réis, paga atrasadamente, em prestações mensais, no último dia útil de cada mês.

Os individuos que concorrerem a esta arrematação devem fazer-se acompanhar de fiador idóneo, e aquele a quem for adjudicado o arrendamento depositará, no cofre do conselho administrativo do governo do Campo Entrincheirado, a quantia de 1\$500 réis para custeamento da despesa a fazer com o papel selado e selos, para o contrato definitivo.

As demais condições acham-se patentes na secretaria desta inspecção todos os dias úteis, das 11 às 14 horas.

Secretaria da Inspecção dos Serviços Administrativos, em Caxias, em 13 de Setembro de 1912. — O Secretário da Comissão, *Alberto da Silva Botelho*, capitão da administração militar.

**REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 8**

O conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8 faz público que, no dia 10 do próximo mês de Outubro, pelas doze horas, na sala das sessões do mesmo conselho administrativo, se procederá à arrematação, em hasta pública, de géneros e combustível destinados à confecção dos ranchos das praças da guarnição desta cidade e destacados na carreira de tiro, e bem assim para os doentes, em tratamento no hospital militar e quaisquer forças que estacionem ou transitem por esta localidade, pelo tempo dum ano, que principia em 1 de Dezembro do corrente ano e termina em 30 de Novembro de 1913.

Os géneros que tem de ser arrematados são os seguintes: café, açúcar de 1.ª e 2.ª qualidades, bacalhau, cabeça de porco, toucinho entremeado, pingue, lenha, feijão frade, manteiga, amarelo, branco, mistura e verme-lho, vinagre, sal, vaca de 1.ª e 2.ª qualidades, toucinho gordo, arroz, azeite, batata, hortaliça, pimento, chouriço de carne, pão alvo para o hospital militar, vitela, grão de bico e carneiro.

As condições e respectivo caderno de encargos, estão patentes na secretaria do conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8, onde serão prestados todos os esclarecimentos que os concorrentes desejarem, desde as onze às catorze horas.

As propostas devem ser entregues em carta fechada feitas conforme o modelo que para esse fim se encontra à disposição dos concorrentes, devendo a sua entrega ser feita no referido conselho até as doze horas do dia do concurso, acompanhadas do depósito provisório de réis 50\$000.

Quartel em Braga, em 13 de Setembro de 1912. — O Secretário, *Manuel Augusto dos Santos e Melo*, capitão de infantaria n.º 8.

**CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO**

**Direcção do Sul e Sueste**

**Éditos de trinta dias**

Pela Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, correm éditos de trinta dias, em conformidade com o disposto na carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto de 5 de Dezembro de 1910, a contar da última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas incertas que se julgarem com direito ao todo ou a parte da quantia de 13\$500 réis, relativa ao líquido existente dos vencimentos que ficaram por pagar ao limpador João da Silva Borrelho, falecido por desastre em serviço no dia 27 de Junho último e a cuja quantia se habilitaram os pais do mesmo, Luís da Silva Borrelho e Soledade Maria.

Lisboa e Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, em 12 de Setembro de 1912. — Pelo Engenheiro Director, *José Abecassis Júnior*.

**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA**

Tabela da entrada e saída de fundos em letras e outros papéis, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, no mês de Julho de 1912

	Papéis de crédito	Letras	Papel moeda	Total
Saldo do mês de Junho de 1912.	22.628:586\$575	86:334\$811	30:802\$840	22.745:724\$226
Recosta	259:272\$500	300\$000	—	259:572\$500
Total	22.887:859\$075	86:634\$811	30:802\$840	23.005:296\$726
Despesa	93:390\$000	1:485\$296	—	94:875\$296
Saldo	22.794:469\$075	85:149\$515	30:802\$840	22.910:421\$430

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 11 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos*. — O Tesoureiro, *Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio Bourbon*.

Visto. — O Chefe da Contabilidade, *João Barahona e Costa*.

Tabela da entrada e saída de fundos, em efectivo, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, no mês de Julho de 1912

ENTRADAS		SAÍDAS	
Proveniências	Réis	Proveniências	Réis
Compensação de despesa:		Despesas de gerência e administração:	
Parte dos lucros da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência applicadas às respectivas despesas de gerência e administração	6:184\$219	Exercício de 1911-1912	428\$148
Operações de tesouraria	2.436:964\$707	Exercício de 1912-1913	5:756\$071
	2.443:148\$926	Operações de tesouraria	2.446:929\$635
Saldo do mês antecedente	29:433\$050		2.453:113\$854
	2.472:581\$976	Saldo que passa para o mês seguinte	19:468\$122
			2.472:581\$976

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 11 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos*. — O Tesoureiro, *Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio Bourbon*.

Visto. — O Chefe da Contabilidade, *João Barahona e Costa*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUÍS  
Boletim meteorológico internacional  
Quinta-feira, 12 de Setembro de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas		Notas		
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas			
							Máxima		Mínima	
Portugal . . .	Montalegre . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Gerez . . . . .	759,9	17,0	NE.	Nublado	—	0,0	24,2	13,4	
	Moncorvo . . . . .	762,9	14,1	NNE.	Nublado	—	0,0	24,9	11,7	
	Pôrto . . . . .	762,1	15,5	ESE.	Limpo	Chão	0,0	25,0	17,0	
	Guarda . . . . .	—	11,0	ENE.	Nublado	—	0,0	20,1	6,9	
	Serra da Estrela . . . . .	762,2	11,6	SE.	Pouco nublado	—	0,0	18,8	5,4	
	Coimbra . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Tancos . . . . .	761,6	18,7	ESE.	Encoberto	—	0,0	29,0	15,0	
	Campo Maior . . . . .	762,3	18,4	S.	Limpo	—	0,0	30,4	14,4	
	Vila Fernando . . . . .	762,0	21,1	C.	Nublado	—	0,0	30,9	10,4	
	Cintra . . . . .	763,3	17,4	S.	Ennevoado	—	0,0	21,8	16,2	
	Lisboa . . . . .	760,8	18,8	ENE.	Encoberto	Chão	0,0	21,4	17,5	
	Vendas Novas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Evora . . . . .	762,0	16,9	ESE.	Encoberto	—	0,0	24,6	14,5	
	Beja . . . . .	761,0	18,1	SSE.	Encoberto	—	0,0	25,0	14,8	
	Lagos . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Faro . . . . .	760,9	18,5	E.	Muito nublado	Chão	0,0	26,0	15,0	
	Sagres . . . . .	760,1	19,8	SW.	Encoberto	Chão	0,0	22,0	18,0	
	Flores . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Ilha dos Açores (7 e 21) . . . . .	Horta . . . . .	766,0	21,2	C.	Pouco nublado	Plano	0,0	25,0	21,0
	Ilha da Madeira (7 e 21) . . . . .	Ponta Delgada . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	
Cabo Verde (9 e 21) . . . . .	Funchal . . . . .	761,9	21,2	NE.	Encoberto	Chão	0,0	23,0	15,0	
	S. Vicente . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	S. Tiago . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	Corunha . . . . .	763,3	14,0	ENE.	Enc., nev.	Pouco agitado	0,0	19,0	12,0	
	Igueldo . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
Espanha (8 e 16) . . . . .	Barcelona . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	Madrid . . . . .	762,5	14,7	NNE.	Limpo	—	0,0	25,0	12,0	
	Málaga . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	S. Fernando . . . . .	761,1	16,9	C.	Encoberto	Plano	0,0	23,0	15,0	
	Tarifa . . . . .	760,0	19,7	E.	Encoberto	Plano	0,0	23,0	18,0	
	Gris Nez . . . . .	764,1	13,0	NE.	Encoberto	Pequena vaga	9,0	14,0	12,0	
	Saint-Mathieu . . . . .	769,8	11,2	NE.	Encoberto	Chão	0,0	15,0	11,0	
	Ile d'Aix . . . . .	767,1	11,8	NE.	Encoberto	Chão	0,0	18,0	10,0	
França (7 e 18) . . . . .	Biarritz . . . . .	766,2	11,6	SE.	Limpo	Plano	0,0	19,0	10,0	
	Perpignan . . . . .	—	15,2	—	Pouco nublado	—	0,0	19,0	8,0	
	Sicié . . . . .	758,8	9,2	NW.	Ennevoado	Pequena vaga	0,0	17,0	9,0	
	Nice . . . . .	759,9	12,5	E.	Pouco nublado	Chão	0,0	19,0	9,0	
	Clermont . . . . .	764,9	7,2	C.	Encoberto	—	4,0	14,7	6,0	
	Paris . . . . .	764,8	10,6	WNW.	Encoberto	—	1,0	11,7	8,9	
Inglaterra (7 e 18) . . . . .	Valentia . . . . .	772,6	6,1	C.	Limpo	Pouco agitado	0,0	13,9	5,0	
	Oran . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
Argélia (7 e 18) . . . . .	Alger . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	Túnis . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		
	Sfax . . . . .	—	—	—	—	—	—	—		

Observações no dia 11 de Setembro de 1912

Temperatura máxima, 21,4; mínima, 16,9; média, 18,6; horas de sol descoberto, 7 horas e 52 minutos; evaporação, 3,0 milímetros; chuva total, 0,0 milímetro.

Estado geral do tempo

Subiu o barómetro nos postos do continente cerca de 1 milímetro com abaixamento de temperatura e vento em geral fraco dos quadrantes de E. Nos Açores desceu o barómetro cerca de 2 milímetros e no Funchal 1,5 milímetro. As mais altas pressões estão indicadas a SW. da Irlanda e as mais baixas no golfo de Lião.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

FABRICA NACIONAL DE CORDOARIA

O conselho administrativo desta Fábrica faz público que, no dia 27 de Setembro corrente, pelas treze horas e na sala das suas sessões, no edificio da mesma Cordoaria, há-de proceder-se à arrematação, em hasta pública, do seguinte:

Duas caldeiras cilíndricas da força de 60 cavalos cada uma.

6:170 quilogramas de fio de arame de aço.

Depósito provisório para as caldeiras, 100\$000 réis.

Idem para o fio de arame de aço, 30\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar as suas propostas, em carta fechada e lacrada, até as doze horas do dia 26 do corrente na secretaria deste conselho, onde se prestam esclarecimentos em todos os dias úteis das treze às quinze horas e se acham patentes as condições da praça e o caderno de encargos que fixam as condições da arrematação.

Os depósitos provisórios serão efectuados até a hora designada para a abertura da praça.

Não haverá licitação verbal.

Fábrica Nacional da Cordoaria, em 12 de Setembro de 1912. — O Secretário do Conselho Administrativo, João Maldonado, segundo tenente da administração naval.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria deste Instituto se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alunos que pretenderem matricular-se no 1.º ano dos cursos de engenheiro-agrônomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director deste Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade (com a designação do concelho e distrito), residência em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;

Atestado em que provem que não sofrem de doença contagiosa;

Certidão de aprovação do 7.º ano do curso dos liceus (secção de sciências), ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

E também permitida a matrícula aos alunos que apresentarem certidão de aprovação no exame do curso geral dos liceus (cinco primeiros anos da organização actual), quando sejam aprovados em um exame de entrada feito no Instituto sobre matérias que constam de programa especial.

Outrossim se faz público que os alunos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos liceus, que pretendam ser admitidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programa aprovados por portaria de 22 de Agosto de 1911, e publicados no Diário do Governo n.º 200, de 28 do mesmo mês e ano, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2.ª secção, do liceu;
- c) Atestado médico em que provem não padecer de moléstia contagiosa e terem robustez suficiente.

Mais se faz público que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matrícula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequência destas cadeiras será facultada:

1.º Aos agrónomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só ano, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas públicas-fórmulas;

2.º Aos alunos dos cursos de engenheiro-agrônomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar, nos termos do regulamento vigente deste Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários da segunda época (mês de Outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de Setembro de 1912. — O Secretário, José M. A. Chaves Cruz.

MERCADO CENTRAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Compra de sementes

São avisados os lavradores que o prazo para a requisição de sementes acaba imperivelmente no dia 20 do corrente mês.

Mais uma vez ficam prevenidos os interessados, que queiram receber trigos estrangeiros para semente, que só por intermédio deste Mercado os poderão obter.

As sementes de outros cereais e legumes só também, por este Mercado, podem ser fornecidas com as vantagens que a lei confere.

Secretaria do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em 14 de Setembro de 1912. — Pela Gerência, J. Eduardo Gomes.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 11 de Setembro

Entradas

- Canhoneira portuguesa «Beira», de S. Miguel.
- Vapor francês «Atlantique», de Buenos Aires.
- Vapor português «Portugal», de Moçambique.
- Vapor inglês «Orita», de Callao.
- Vapor inglês «Blaenavar», de New-Castle.
- Vapor holandês «Hollandia», de Buenos Aires.

Saídas

- Vapor francês «Saint Thomaz», para Marselha.
- Vapor inglês «Vauban», para Liverpool.
- Vapor holandês «Mars», para Amsterdam.
- Vapor inglês «George Fisher» para Kirkcaldy.
- Vapor inglês «Rothesay», para Sevilha.
- Vapor alemão «Habsburg», para Buenos Aires.
- Vapor inglês «Orita», para Liverpool.
- Vapor francês «Atlantique», para Bordeus.
- Vapor alemão «Vesta», para Antuerpia.
- Vapor italiano «Polynesia», para Swansea.
- Vapor inglês «Cairnalt», para Cardiff.
- Vapor holandês «Hollandia», para Amsterdam.
- Vapor italiano «Mengibello», para New-York.
- Vapor espanhol «Onton», para Huelva.

Capitania do porto de Lisboa, em 12 de Setembro de 1912. — O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emdio Augusto Carceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Rial de Santo António

Dia 12 — Não houve movimento. Mar chão, vento SW. fraco.

Figueira da Foz

Dia 12 — Entradas: caique português «Ventura de Deus 2.º», de Esposende, vasio. Mar chão, céu encoberto NW. Fraco, barómetro 760, termómetro 26".

Leixões
Dia 12 — Entradas: paquetes ingleses «Canood Hubert», e alemão «Troja», vapores austriaco «Deak», português «Cisne». Suiu o paquete inglês «Canova». Continua fundeada a chalupa francesa de recreio «Lais».
Luz (Foz do Douro)
Dia 12 — Entradas: vapor alemão «Melila», sueco «Iberia», português «Azevedo Gomes». Saldas: vapores portugueses «Cisne», escuna «Carl», lugre «Ofélia», dinamarquês.

Fora da barra nada se avista. Vento NW. fraco, mar plano.
Viana do Castelo
Dia 12 — Entradas: escunas «Maria Augusta», «Rasoilo» e «Mensageira». Navegaram para o norte os paquetes inglês «Cita», holandês «Hollandia». Suiu o vapor norueguês «Helga».
Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 12 de Setembro de 1912. — O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamim Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço especial para Soure

Por ocasião das festas a S. Mateus e feira anual, nos dias 21 e 22 de Setembro de 1912, haverá bilhetes de ida e volta, a preços reduzidos, válidos para ida nos dias 18 a 21 de Setembro, e volta de 21 a 23, pelos combóios ordinários, das estações de Cazarias até Coimbra, de Monte Redondo até Figueira e de Verride para Soure e volta.

Preços e demais condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 11 de Setembro de 1912. — O Engenheiro, Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Table with columns: Número das remessas, Data da expedição, Procedência, Destino, Quantidade, Natureza dos volumes, Pêso Quilogramas, Consignatários. Lists various shipments like 'Barris vasio', 'Mala com roupa', etc.

(a) Esta remessa será vendida em leilão, em Coimbra, no dia 25 do corrente.

ASILO ESCOLA DOS CEGOS ANTÓNIO FELICIANO DE CASTILHO

Movimento do mês de Agosto de 1912

A direcção recebeu os seguintes donativos:

De S. Ex.ª o Sr. Presidente da República Portuguesa, a osmola mensal de 2\$100 réis para ajuda da manutenção do Asilo e 5\$000 réis mensais para ajuda da amortização do empréstimo contraído com a Caixa Geral de Depósitos para a construção do edificio.

Do anónimo A. P., 500 réis. Saldo do donativo de duas senhoras anónimas, que foi aplicado em mobiliário e outros artigos de urgente necessidade para o Asilo, 3\$500 réis. Produto liquido da quete feita na noite do concerto, 8\$015 réis.

Do Sr. Januário Joaquim Nunes, 15 quilogramas de passas de figo.

Da anónima M. da C. S. M., 2 litros de leite, 250 gramas de café, três travessas de doces, 18 pepinos, 7 quilogramas de uvas, 2 travessas do arroz doce, 6 quilogramas de carneiro, 3 garrafas de vinho tinto, e 3 litros de vinho doce.

Do Sr. Júlio Raugel de Lima, um livro para a biblioteca.

Produto da venda de escôvas fabricadas neste Asilo 30\$185 réis.

Inscreveram-se sócios os Srs.: Nuno Leopoldo Carneira, D. Carolina Amélia Freitas Carneira, Jaime E. Gonçalves, Alfredo Martins, Julião Dinis Gomes Landero, Ernesto Jorge de Carvalho, Luis Maria Franco, António Henriques Cruz, Júlio César Gonçalves, Manuel Francisco das Neves, Francisco Monta Lorente, Carlos Adalberto da Silva, Alfredo Joaquim Gameiro, D. Carolina Silva, João Pedro de Oliveira, José Madeira Nunes, Manuel Marques e João Kemp Serrão.

Secretaria do Asilo, em 12 de Setembro de 1912. — O Secretário, Gustavo Mauritty.

ANÚNCIOS

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

1 Pelo juízo das execuções fiscais do concelho da Feira, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando o presbítero José Fernandes da Silva, morador que foi em Travanca, e actualmente ausente em parte incerta, para satisfazer a importância de 71\$301 réis, adicionais juros da mora, selos e custas da execução fiscal que é movida pela Fazenda Nacional por contribuições em dívida.

Repartição de Finanças da Feira, 14 de Setembro de 1912. — O Escrivão das Execuções Fiscais, Manuel dos Santos. Verifiquei. = Magalhães. (8:428)

CONCURSO

2 A Câmara Municipal do concelho de Alameda, devidamente autorizada, abre concurso

pelo prazo de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, para provimento do lugar de facultativo municipal do segundo partido deste concelho, composto das freguesias de Adem, Amoreira, Cabreira, Castelo Bom, Castelo Mendo, Freineda, Mealhada Sorda, Mesquitela, Mizuela, Monteperobolso, Nave de Haver, Parada, Pôrto de Ovelha e Vilar Formoso, com sede e residência do provido na Freineda, vencimento anual de 400\$000 réis e pulso sujeito à tabela camarária.

Os concorrentes deverão instruir os requerimentos com todos os documentos exigidos por lei.

Paços do concelho de Almeida, 12 de Setembro de 1912. — O Presidente da Câmara, Miguel Augusto Proença. (8:430)

COMARCA DE LOANDA

2.ª Vara

Éditos de quarenta dias

3 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, nos autos cíveis de acção ordinária de investigação de paternidade ilegítima, em que é autora Suzana Agostinho do Rosário, solteira, maior, doméstica, residente na vila do Dondo, concelho de Cambambe, desta comarca, como representante de sua filha menor Olívia, filha do falecido Manuel Lopes Lial, negociante, natural de Lourical, concelho e comarca de Pombal, morador, que foi, na povoação do Quissol, onde faleceu, e réus o Ministério Público e os incertos, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no Diário do Governo, citando os interessados incertos, para na segunda audiência, findo que seja aquele prazo, comparecerem neste juízo por si ou por procurador, para verem accusar esta citação e assinar-se-lhes o prazo legal para apresentarem a sua contestação à dita acção, com a pena de revelia e de seguir o processo seus termos, até final.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, por dez horas, no tribunal judicial, sito no Largo de Alexandre Herculano, desta cidade de Loanda, não sendo dias feriados ou classificados como tal, porque sendo-o, se fazem no imediato, se o não fôr também.

Loanda, 12 de Agosto de 1912. — E eu, António Dias Pestana, escrevivo que o escrevi.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, substituto legal, M. Capitão. (8:429)

4 Para todos os efeitos legais se publica que por escritura de 7 do corrente mês, outorgada perante o notário signatário, Noronha Galvão, se dissolveu a sociedade que girou nesta praça sob a firma Pereira & Miranda, entre os Srs. Augusto da Encarnação de Araújo Pereira e Carlos José Miranda. Lisboa, 12 de Setembro de 1912. — José Peres de Noronha Galvão. (8:432)

COMPANHIA DO AÇÚCAR DE MOÇAMBIQUE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital 1.650:000\$000 réis

5 Anuncia-se aos interessados que no dia 20 do corrente, pelas catorze horas, na sede desta Companhia, Rua dos Fanqueiros n.º 150, 1.º andar, se procederá ao sorteio de setenta e cinco obrigações, que tem de ser amortizadas em 1 de Outubro próximo.

Lisboa, em 14 de Setembro de 1912. — Pela Companhia do Açúcar de Moçambique, os Directores, António Centeno — Elío de Melo Rêgo. (8:433)

6 Manuel Augusto Candeias, casado, ferrador, morador na Aldeia de S. Sebastião de Gomes Aires, concelho de Almodôvar, anuncia que, na aldeia de sua residência, achou duas cabeças de gado suino, com o valor presumível de 12\$000 réis, as quais serão entregues a quem, perante a autoridade administrativa, provár ser seu dono. Almodôvar, 11 de Setembro de 1912. — Manuel Augusto Candeias. (8:431)

COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital 72:000\$000 réis

Balancete do mês de Junho de 1912

Table with columns: Item, Amount. Includes sections for ACTIVO and PASSIVO with various financial entries like 'Acções da Companhia em carteira', 'Títulos de crédito', etc.

Table with columns: Item, Amount. Includes sections for PASSIVO with entries like 'Capital', 'Obrigações', 'Fundo de reserva', etc.

Lisboa, 30 de Junho de 1912. — Pela Companhia Portuguesa Higiene, o Director Gerente, Félix Figueiredo. — O Guarda-livros, Frederico Cipriano Vaz Martins. (8:434)

8 D. Maria José Ferreira, solteira, proprietária, moradora na Póvoa do Pereira, comarca de Anadia, comunica, nos termos do artigo 646.º do Código do Processo Civil, que na presente data e a seu requerimento foi notificado Joaquim José de Melo, viúvo, proprietário, de Pampilhosa do Botão, actualmente residente nesta cidade, de que a anunciante, na qualidade de única e universal herdeira de sua mãe, D. Teresa de Jesus Ferreira, viúva, do mesmo lugar da Póvoa, ultimamente falecida, lhe revogara a procuração, que esta aqelle outorgara em 10 de Agosto de 1910, por instrumento lavrado pelo notário privativo Dr. Leitão, de Anadia.

Figueira da Foz, 10 de Setembro de 1912. — O Advogado, Anibal A. de Melo. — (Segue-se o reconhecimento). (8:421)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

9 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no Diário do Governo, citando Maria Aurora Guedes Aguiar, moradora que foi na Travessa de S. Sebastião, n.º 30, 2.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, sa-

tisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 52\$054 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros do ano de 1910-1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 2.º, em 10 de Setembro de 1912. — E eu, Aristides Vaz de Albuquerque, escrevivo, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (a)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

10 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Estêvão António de Oliveira, morador que foi na Praça de S. Bento, n.º 24, 2.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 63\$940 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 10 de Setembro de 1912. — E eu, Aristides Vaz de Albuquerque, escrevivo o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (b)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

11 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Joaquim Maria de Melo, morador que foi na Rua de S. Francisco de Paula, n.º 55, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro, desta cidade, a quantia de 65\$064 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1909 a 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 10 de Setembro de 1912. — E eu, Aristides Vaz de Albuquerque, escrevivo, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (c)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

12 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no Diário do Governo, citando Francisco Xavier Shumer, morador que foi na Rua de Santo Amaro, 69 a 75, todo, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 92\$373 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casas, 1.º semestre de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 11 de Setembro de 1912. — E eu, Aristides Vaz de Albuquerque, escrevivo, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (d)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

13 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Henry Laviale de Anglards, morador que foi na Rua do Sacramento n.º 11, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 54\$194 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casas, 1.º semestre do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 11 de Setembro de 1912. — E eu, Aristides Vaz de Albuquerque, escrevivo, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (e)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

14 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando José Mendôça (Azambuja), morador que foi na Avenida António Augusto de Aguiar, 108, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 102\$863 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casas, 1.º semestre, do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 11 de Setembro de 1912. — E eu, José António Mendes Correia, escrevivo, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (f)